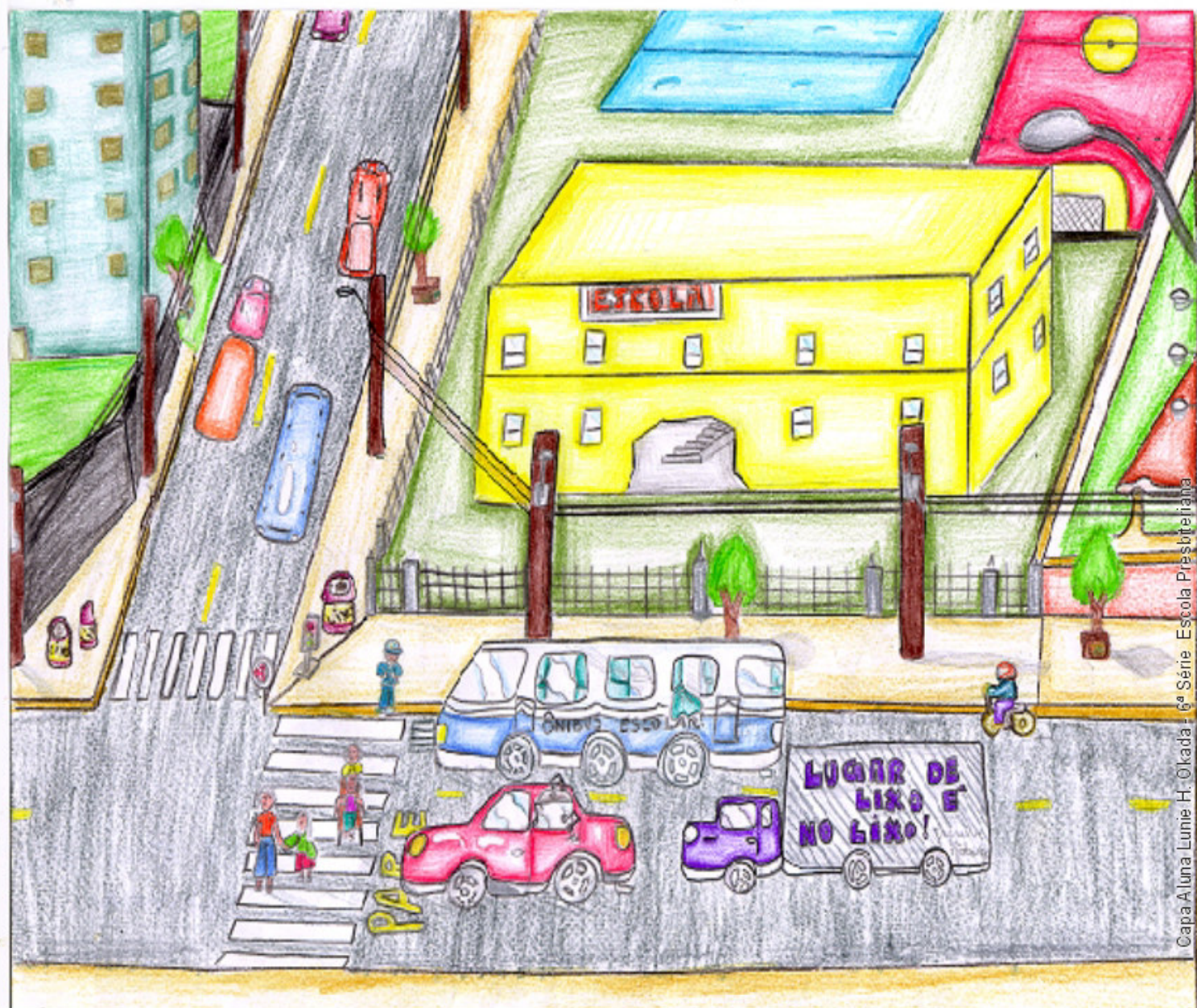


2ª  
EDIÇÃO



# Lei Orgânica do Município de Alta Floresta - Mato Grosso 1990





# CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES

## Mesa Diretora

Biênio 2021 — 2022

Vereador **Oslen Dias dos Santos**  
PRESIDENTE

Vereador **Marcos Roberto Menin**  
VICE-PRESIDENTE

Vereador **Douglas P. Teixeira de Carvalho**  
1º SECRETÁRIO

Vereador **Adelson da Silva Rezende**  
2º SECRETÁRIO

## Plenário

Vereador **Bernardo Patrício dos Santos**

Vereador **Francisco Ailton dos Santos**

Vereador **Claudinei de Souza Jesus**

Vereador **José Vaz Neto (Eskiva)**

Vereador **Darli Luciano da Silva**

Vereadora **Leonice Klaus dos Santos**

Vereador **Derci Paulo Trevisan (Pitoco)**

Vereador **Reginaldo Luiz da Silva**

Vereadora **Francisca Ilmarli Teixeira**

## Comissões Permanentes

### Comissão

### Membros

**Legislação, Justiça e Redação Final**

**Presidente:** Vereador **Claudinei** (MDB)  
**Vice-Presidente:** Vereadora **Ilmarli** (PT)  
**Membro:** Vereador **Derci Trevisan** (PSDB)

**Fiscalização e Acomp. da Exec. Orçamentária**

**Presidente:** Vereador **Marcos Menin** (MDB)  
**Vice-Presidente:** Vereador **Luciano** (PODE)  
**Membro:** Vereador **Francisco Ailton** (REPUBLICANO)

**Saúde, Meio Ambiente e Assistência Social**

**Presidente:** Vereador **Douglas** (PSC)  
**Vice-Presidente:** Vereador **Bernardo** (MDB)  
**Membro:** Vereadora **Leonice** (PDT)

**Obras, Viação e Urbanismo**

**Presidente:** Vereador **Menin** (MDB)  
**Vice-Presidente:** Vereador **Douglas** (PSC)  
**Membro:** Vereador **Reginaldo** (REPUBLICANO)

**Agricultura, Política Agrária e Abastecimento**

**Presidente:** Vereador **Adelson** (PDT)  
**Vice-Presidente:** Vereador **Derci Trevisan** (PSDB)  
**Membro:** Vereador **Luciano** (PODE)

**Direitos Humanos**

**Presidente:** Vereador **José Vaz** (PL)  
**Vice-Presidente:** Vereadora **Ilmarli** (PT)  
**Membro:** Vereador **Bernardo** (MDB)

**Educação, Cultura e Esportes**

**Presidente:** Vereadora **Ilmarli** (PT)  
**Vice-Presidente:** Vereador **Claudinei** (MDB)  
**Membro:** Vereador **José Vaz** (PL)

**Ética Parlamentar**

**Presidente:** Vereador **Bernardo** (MDB)  
**Vice-Presidente:** Vereador **Menin** (MDB)  
**Membro:** Vereador **Luciano** (PODE)



## **Câmara Municipal de Vereadores**

# **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA - MT .**

**1990**

Edição consolidada até a Emenda nº 33/2020

Texto de 5 de abril de 1990 com as alterações adotadas pelas Emendas de nº 1 e 2 de 1991; de nº 3 de 1992; de nº 4 e 5 de 1993; de nº 6 e 7 de 1996; de nº 8 a 21 de 2002; de nº 22 de 2004; de nº 23/2007; de nº 24 de 2008; de nº 25 e 26 de 2010; de nº 27 de 2011; de nº 28 de 2013; de nº 29 e 30 de 2015; de nº 31 de 2016; de nº 32 de 2017; e de nº 33/2020.

ALTA FLORESTA/MT – JAN/2021

Edição produzida e consolidada pela Secretaria de Divisão Parlamentar da Câmara Municipal de Alta Floresta, Mato Grosso, até a Emenda Nº 33/2020.

Capa: Lunie H. Okada

---

Câmara Municipal de Vereadores

Avenida Colonizador Ariosto da Riva, 2349 - Centro

Alta Floresta (MT)

CEP 78580-000

Telefone: (66) 521-5030 / 3521-5829 / 3521-3716

e-mail: [contato@altafloresta.mt.leg.br](mailto:contato@altafloresta.mt.leg.br) / [separ@altafloresta.mt.leg.br](mailto:separ@altafloresta.mt.leg.br)

## Sumário

<b>TÍTULO I .....</b>	<b>7</b>
<b>DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES.....</b>	<b>7</b>
CAPÍTULO I .....	7
DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO.....	7
<i>Seção I.....</i>	7
<i>Dos Princípios Fundamentais.....</i>	7
<i>Seção II.....</i>	7
<i>Da Organização Político-Administrativa.....</i>	7
<i>Seção III.....</i>	8
<i>Dos Direitos Individuais e Coletivos .....</i>	8
<i>Seção IV .....</i>	8
<i>Dos Direitos, Garantias e Deveres Individuais e Coletivos.....</i>	8
<i>Seção V .....</i>	9
<i>Dos Direitos dos Agentes Políticos.....</i>	9
<i>Seção VI .....</i>	9
<i>Dos Distritos.....</i>	9
<i>Seção VII .....</i>	10
<i>Dos Bens e da Competência.....</i>	10
<b>TÍTULO II .....</b>	<b>12</b>
<b>DOS PODERES DO MUNICÍPIO .....</b>	<b>12</b>
CAPÍTULO I .....	12
DO PODER LEGISLATIVO .....	12
<i>Seção I.....</i>	12
<i>Da Câmara Municipal.....</i>	12
<i>Seção II.....</i>	12
<i>Das Atribuições da Câmara Municipal.....</i>	12
<i>Seção III.....</i>	13
<i>Dos Vereadores.....</i>	13
<i>Seção IV .....</i>	14
<i>Da Remuneração dos Vereadores .....</i>	14
<i>Seção V .....</i>	15
<i>Das Reuniões .....</i>	15
<i>Seção VI .....</i>	15
<i>Da Mesa e das Comissões.....</i>	15
<i>Seção VII .....</i>	16
<i>Do Processo Legislativo .....</i>	16
Subseção I .....	16
<i>Das Disposições Gerais .....</i>	16
Subseção II .....	16
<i>Da Emenda à Lei Orgânica do Município .....</i>	16
Subseção III .....	16
<i>Das Leis .....</i>	16
<i>Seção VIII .....</i>	18
<i>Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária .....</i>	18
CAPÍTULO II .....	19
DO PODER EXECUTIVO .....	19

<i>Seção I</i> .....	19
<i>Do Prefeito e do Vice-Prefeito</i> .....	19
<i>Seção II</i> .....	19
<i>Das Atribuições do Prefeito</i> .....	19
<i>Seção III</i> .....	21
<i>Da Responsabilidade do Prefeito</i> .....	21
<i>Seção IV</i> .....	21
<i>Da Cassação do Mandato</i> .....	21
<i>Seção V</i> .....	21
<i>Da Remuneração e da Verba de Representação</i> .....	21
<i>Seção VI</i> .....	21
<i>Dos Secretários Municipais</i> .....	21
<i>Seção VII</i> .....	22
<i>Da Procuradoria Geral do Município</i> .....	22
<i>Seção VIII</i> .....	22
<i>Da Administração Distrital</i> .....	22
<i>Seção IX</i> .....	22
<i>Da Guarda Municipal</i> .....	22
<b>TÍTULO III</b> .....	<b>23</b>
<b>DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO</b> .....	<b>23</b>
CAPÍTULO I .....	23
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL .....	23
<i>Seção I</i> .....	23
<i>Dos Princípios Gerais</i> .....	23
Subseção I .....	23
<i>Dos Impostos Municipais</i> .....	23
<i>Seção II</i> .....	24
<i>Das Normas Gerais</i> .....	24
<b>TÍTULO IV</b> .....	<b>26</b>
<b>DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL</b> .....	<b>26</b>
CAPÍTULO I .....	26
DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL .....	26
<i>Seção I</i> .....	26
<i>Da Seguridade Social</i> .....	26
<i>Seção II</i> .....	26
<i>Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica e Social</i> .....	26
<i>Seção III</i> .....	27
<i>Da Política Urbana</i> .....	27
<i>Seção IV</i> .....	28
<i>Da Política Industrial e Comercial</i> .....	28
<i>Seção V</i> .....	28
<i>Da Política Agrícola, Fundiária e da Reforma Agrária</i> .....	28
<i>Seção VI</i> .....	29
<i>Da Habitação e Saneamento</i> .....	29
<i>Seção VII</i> .....	29
<i>Dos Transportes Coletivos</i> .....	29
<i>Seção VIII</i> .....	30
<i>Do Cooperativismo</i> .....	30
<i>Seção IX</i> .....	30
<i>Da Ciência e Tecnologia</i> .....	30
<i>Seção X</i> .....	31
<i>Da Educação</i> .....	31
Subseção I .....	32
<i>Dos Professores</i> .....	32

Subseção II .....	32
Dos Direitos Especiais do Grupo Magistério .....	32
<i>Seção XI</i> .....	32
<i>Da Cultura</i> .....	32
<i>Seção XII</i> .....	34
<i>Do Desporto</i> .....	34
<i>Seção XIII</i> .....	34
<i>Da Saúde</i> .....	34
Subseção I .....	34
Das Disposições Gerais .....	34
Subseção II .....	35
Dos Princípios Fundamentais.....	35
Subseção III .....	35
Do Modelo Assistencial.....	35
Subseção IV .....	35
Do Modelo de Serviços .....	35
Subseção V .....	36
Da Gestão.....	36
Subseção VI.....	36
Do Acesso à Informação .....	36
Subseção VII.....	36
Do Controle Social .....	36
Subseção VIII.....	37
Da Competência da Secretaria Municipal de Saúde.....	37
<i>Seção XIV</i> .....	38
<i>Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso</i> .....	38
<i>Seção XV</i> .....	39
<i>Do Meio Ambiente</i> .....	39
<i>Seção XVI</i> .....	41
<i>Dos Recursos Hídricos</i> .....	41
<i>Seção XVII</i> .....	43
<i>Dos Recursos Minerais</i> .....	43
<i>Seção XVIII</i> .....	43
<i>Dos Índios</i> .....	43
<b>TÍTULO V</b> .....	<b>44</b>
<b>DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b> .....	<b>44</b>
CAPÍTULO I .....	44
DAS DISPOSIÇÕES PERMANENTES .....	44
<i>Seção I</i> .....	44
<i>Das Disposições Gerais</i> .....	44
<i>Seção II</i> .....	45
<i>Dos Servidores Públicos Municipais</i> .....	45
Subseção I .....	47
Da Política Salarial Única.....	47
Subseção II .....	48
Do Direito Sindical .....	48
Subseção III .....	48
Do Direito às Informações .....	48
<b>DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS</b> .....	<b>49</b>



**LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ALTA FLORESTA  
MATO GROSSO**

**PREÂMBULO**

O Município de Alta Floresta, inspirado nos princípios constitucionais da República, por seus representantes na Câmara Municipal Constituinte, no sentido de obter e assegurar o pleno exercício dos direitos sociais e individuais, bem como os valores do ser humano, o desenvolvimento e a igualdade, numa sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, sob a proteção de Deus, decreta e promulga a seguinte Lei Orgânica.

**TÍTULO I**  
**Das Disposições Permanentes**

**Capítulo I**  
**Da Organização do Município**

Seção I  
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º. O Município de Alta Floresta, integrante com seus distritos, em união indissolúvel ao Estado de Mato Grosso e à República Federativa do Brasil, constituído dentro do Estado Democrático de Direito, em esfera de governo local, objetiva, na sua área territorial e competencial, o seu desenvolvimento com a construção de uma comunidade livre, justa e solidária, fundamentada na autonomia, na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo político, exercendo o seu poder por decisão dos munícipes, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Lei Orgânica, da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

Parágrafo único - A ação municipal desenvolve-se em todo seu território, sem privilégios de distritos ou bairros, reduzindo as desigualdades regionais e sociais, promovendo o bem-estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 2º. São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

Art. 3º. O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, pode associar-se aos demais municípios limítrofes e ao Estado, para formar a conjuntura administrativa.

Parágrafo único - A defesa dos interesses municipalistas fica assegurada por meio de associação ou convênio com outros municípios ou entidades localistas.

Art. 4º. São símbolos do município de Alta Floresta: a bandeira, o brasão e o hino municipal.

Seção II  
Da Organização Político-Administrativa

Art. 5º. O Município de Alta Floresta, unidade territorial do Estado de Mato Grosso, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica, na forma da Constituição Federal e da Constituição Estadual.

§ 1º- O Município tem sua sede na cidade de Alta Floresta.

§ 2º- O Município compõe-se de bairros, vilas e distritos.

§ 3º- A criação, a organização e a supressão de distritos depende de lei municipal, observando a legislação estadual.

§ 4º- Qualquer alteração territorial do Município de Alta Floresta, só poderá ser feita na forma da lei complementar estadual, preservando a continuidade e a unidade histórico-cultural do ambiente urbano, dependente de consulta prévia à população diretamente interessada, mediante plebiscito.

Art. 6º. É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-las, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesses públicos;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si.

Art. 7º. O território do Município de Alta Floresta poderá ser dividido para fins administrativos em distritos, administrados por sub-prefeituras e regiões administrativas.

§ 1º- Em cada distrito será instituído um Conselho Distrital de representantes da população, eleitos pelos moradores da comunidade do distrito. Este conselho participará do planejamento, execução, fiscalização e controle dos serviços e atividades do Poder Executivo, no âmbito do distrito, assegurando-lhe pleno acesso a todas as informações que necessitar.

§ 2º- O Conselho Distrital será composto de sete membros de igual competência entre si, e reunir-se-á cada trinta dias ou sempre que acha necessário para avaliar os trabalhos do Executivo no âmbito distrital.

§ 3º- As reuniões do Conselho Distrital serão realizadas na sub-prefeitura, em horário determinado pelo Conselho.

§ 4º- O Conselho Distrital, sempre que convocado pela Câmara Municipal, prestará pessoalmente informações relativas às atividades realizadas no âmbito distrital no prazo máximo de dez dias, após a convocação.

§ 5º- O Conselho Distrital, por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa Diretora, poderá comparecer perante a Câmara ou a qualquer de suas Comissões, para expor assunto de relevância sobre o distrito.

§ 6º- Os membros do Conselho Distrital não serão remunerados.

### Seção III Dos Direitos Individuais e Coletivos

Art. 8º. O Município garantirá a imediata e plena efetividade dos direitos e garantias individuais e coletivos, mencionados nas Constituições Federal e Estadual, bem como aqueles constantes de tratados e convenções internacionais firmados pela República Federativa do Brasil.

Art. 9º. Ninguém será discriminado, prejudicado ou privilegiado em razão de nascimento, idade, etnia, raça, cor, sexo, orientação sexual, estado civil, trabalho rural ou urbano, religião, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental, por ter cumprido pena, nem por qualquer particularidade ou condição social.

Art. 10. O Município estabelecerá em lei, dentro de seu âmbito de competência, sanções de natureza administrativa para quem descumprir o disposto no artigo anterior.

Art. 11. O Município atuará em cooperação com a União e o Estado, visando coibir a exigência de atestado de esterilização e de teste de gravidez como condição para admissão ou permanência no trabalho.

### Seção IV Dos Direitos, Garantias e Deveres Individuais e Coletivos

Art. 12. O Município de Alta Floresta assegurará, pela lei e pelos atos dos agentes de seus poderes, a imediata e plena efetividade de todos os direitos e garantias individuais e coletivos, além dos correspondentes deveres mencionados na Constituição Estadual e na Constituição Federal, assim como qualquer outro decorrente do regime dos princípios que elas adotam, bem como daqueles constantes dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte, nos termos seguintes:

I - a garantia da aplicação da justiça e da efetividade dos direitos subjetivos públicos dos indivíduos e dos interesses gerais, coletivos ou difusos;

II - a apuração de responsabilidade, com aplicação de sanção de natureza administrativa, econômica e financeira, independente das sanções criminais previstas em lei, em qualquer tipo de discriminação;

III - a implantação de meios asseguratórios de que ninguém será prejudicado, ou privilegiado em razão de nascimento, raça, cor, sexo, estado civil, natureza de seu trabalho, idade, religião, orientação sexual, convicções políticas ou filosóficas, deficiência física ou mental ou qualquer particularidade ou condição.

IV - a repressão, na forma da lei e com estrita observância dos ritos, procedimentos e princípios jurídicos, qualquer transgressão ou abuso dos direitos e obrigações contidas nesta seção;

V - ninguém será discriminado ou prejudicado de qualquer forma por litigar com órgãos dos poderes do Município, no âmbito administrativo ou judicial;

VI - são assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas, emolumentos ou garantias de instâncias os seguintes direitos:

a) de petição e representação aos poderes públicos em defesa de direito ou para coibir irregularidades ou abuso de poder;

b) de obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situação de interesse pessoal ou coletivo;

VII - São gratuitos para os reconhecidamente pobres, o registro civil em todas as modalidades e suas respectivas certidões e a expedição de Cédula de Identidade individual, conforme inciso LXXVI do artigo 5º da Constituição Federal e inciso VII do artigo 10 da Constituição Estadual.

VIII - a garantia do direito de propriedade e o seu acesso;

- IX - prioridade no estabelecimento de meios para o financiamento e o desenvolvimento da pequena propriedade rural trabalhada em regime de economia familiar;
- X - procedimentos e processos administrativos obedecerão em todos os níveis dos poderes do Município a igualdade entre os administrados e ao devido processo legal, especialmente quanto à exigência de publicidade, do contraditório, da ampla defesa e da decisão motivada;
- XI - todos têm direito a tomar conhecimento, gratuitamente, do que constar a seu respeito nos registros em bancos de dados e cadastros municipais, públicos e privados, bem como do fim a que se destinam essas informações, podendo exigir, a qualquer momento, a retificação ou atualização das mesmas;
- XII - as informações pessoais constantes de registros ou bancos de dados das entidades da administração municipal ou de caráter público, só serão utilizadas para os fins exclusivos de sua solicitação ou cessão, vedando-se a interconexão de arquivos;
- XIII - são vedados o registro ou a exigência de informação para inserção em bancos de dados municipais, públicos ou privados, referentes a convicções políticas, filosóficas ou religiosas, a filiação partidária ou sindical e outras concernentes à vida privada e à intimidade pessoal, salvo quando se tratar de processamento de estatística e não individualizado;
- XIV - a garantia do exercício do direito de reunião e de outras liberdades constitucionais, só podendo o aparelho repressivo do Município intervir para assegurá-lo, bem como defender a segurança pessoal, do patrimônio público e privado, cabendo responsabilidade pelos excessos;
- XV - qualquer violação à intimidade, à honra, à imagem das pessoas, bem como às garantias e direitos estabelecidos no artigo 5º, incisos LVIII, LXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV, LXVI, LXVII da Constituição Federal, por parte do aparelho repressivo do Município sujeitará o agente a responsabilidade independente da ação repressiva por danos materiais ou morais quando cabíveis;
- XVI - o Município promoverá política habitacional que assegure moradia adequada e digna à intimidade pessoal e familiar, em pagamento compatível ao rendimento familiar, priorizando, nos projetos, categorias de renda mais baixa, estando os reajustes das prestações vinculadas exclusivamente, aos índices utilizados para reajustamento dos salários dos compradores;
- XVII - é direito subjetivo público daqueles que comprovarem insuficiência de recursos a assistência jurídica integral e gratuita pela defensoria pública.
- Parágrafo único. As omissões dos poderes do Município que inviabilizem ou obstaculizem o pleno exercício dos direitos contidos nesta Lei Orgânica, serão sanadas, na esfera administrativa, no prazo de trinta dias, sob pena de responsabilidade do agente competente, disciplinada em Lei específica, após o requerimento do interessado, sem prejuízo da utilização do Mandado de Injunção, da Ação de Inconstitucionalidade e demais medidas judiciais cabíveis.
- I - será destituído do mandato administrativo ou do cargo ou função de direção da administração direta ou indireta, se o agente integrar o Poder Executivo;
- II - haverá previsões de medidas semelhantes no Regimento Interno da Câmara Municipal referentes aos agentes do Poder Legislativo, respectivamente.

## Seção V Dos Direitos dos Agentes Políticos

Art. 13. Aos agentes políticos são garantidos os benefícios da seguridade social conforme legislação em vigor.

§ 1º- Deverá ser criado um seguro obrigatório para os casos de assistência médico-hospitalar para os casos de invalidez temporária, aos agentes descritos no “caput”.

§ 2º- A ajuda de que trata o § 1º entende-se aos cônjuges e filhos dos agentes políticos.

## Seção VI Dos Distritos

Art. 14. O Município poderá dividir-se, para fins administrativos, em distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei após a consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos no artigo seguinte desta Lei Orgânica.

§ 1º- A criação do distrito poderá efetuar-se mediante fusão de dois ou mais distritos, que suprimidos, sendo dispensada, nessa hipótese, a verificação dos requisitos do artigo seguinte desta Lei Orgânica.

§ 2º- A extinção do distrito somente se efetuará mediante consulta plebiscitária à população da área interessada.

§ 3º- O distrito terá o nome da respectiva sede, cuja categoria será a de vila.

Art. 15. São requisitos para a criação do distrito:

- I - cinquenta habitações, no mínimo, na povoação sede;
- II - população superior a um mil habitantes no território;
- III - existência na povoação sede de escola pública e de posto de saúde.

§ 1º. Os requisitos previstos nos incisos I e II serão apurados pela Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral.

§ 2º. Os requisitos previstos no inciso III serão certificados pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer e Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 16. Na fixação das divisas distritais observar-se-ão as seguintes normas:

- I - evitar-se-ão, tanto quanto possível, para a delimitação, estrangulamentos exagerados;
- II - dar-se-á preferência para a delimitação às linhas naturais facilmente identificáveis;
- III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-á linha reta, cujos extremos, pontos naturais ou não, sejam facilmente identificáveis e tenham condições de fixidez;
- IV - é vedada a interrupção de continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

Parágrafo único - As divisas distritais serão descritas trecho a trecho, salvo para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais.

## Seção VII Dos Bens e da Competência

Art. 17. São bens do Município de Alta Floresta:

- I - os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser adquirido;
- II - os que estiverem sob seu domínio.

Parágrafo único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração de petróleo, ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território, assegurando ao Município nos termos da lei, o direito de participação em resultados de lavra, quando se der a exploração em área de seu domínio.

Art. 18. Compete ao município prover a tudo que respeite ao seu interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, em especial:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber, baseado em suas condições;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência;
- IV - aplicar suas rendas prestando contas e publicando balancetes, nos prazos fixados em lei;
- V - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- VI - organizar e prestar, diretamente ou submeter ao regime de concessão ou permissão, mediante licitação, os serviços públicos de interesse local, incluindo o transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VII - legislar sobre precaução e extinção de incêndios, fiscalização de equipamentos inerentes à segurança pública;
- VIII - manter com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de Educação pré-escolar e de ensino fundamental;
- IX - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado serviços de atendimento à saúde da população;
- X - Promover o adequado ordenamento territorial, mediante o controle do uso e ocupação do solo, dispondo sobre parcelamento, zoneamento e edificações, fixando as limitações urbanísticas, podendo, quanto aos estabelecimentos e às atividades industriais, comerciais e de prestação de serviços:
  - a) conceder ou renovar a autorização ou a licença, conforme o caso, para a sua construção e funcionamento;
  - b) Conceder a licença de ocupação ou "habite-se", após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em Lei;
  - c) Revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, daquele cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego ou aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;
  - d) Promover o fechamento daqueles que estejam funcionando sem autorização ou licença, ou depois de sua revogação, anulação ou cassação, podendo interditar atividades, determinar ou proceder a demolição de construção ou edificação, nos casos e de acordo com a Lei

- XI - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;
- XII - elaborar e executar a política de desenvolvimento urbano com o objetivo de ordenar as funções sociais das áreas habitadas do Município e garantir o bem-estar de seus habitantes;
- XIII - elaborar e executar o Plano Diretor como instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana;
- XIV - exigir do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova o seu adequado aproveitamento, na forma do Plano Diretor, sob pena, sucessivamente de parcelamento ou edificação compulsórios, impostos sobre a propriedade urbana progressivo no tempo e desapropriação com pagamentos mediante títulos da dívida pública municipal, com prazo de resgate até dez anos, em parcelas anuais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais;
- XV - constituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações conforme dispõe o artigo 71 desta Lei;
- XVI - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas;
- XVII - legislar sobre a licitação e contratação, direta ou indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e empresas sob o controle, respeitadas as normas da legislação federal.
- XVIII - Dispor sobre a apreensão, depósito e destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;
- XIX - Dispor sobre espetáculos e diversões públicas
- XX - Dispor sobre a utilização dos logradouros públicos, disciplinando:
  - a) os locais de estacionamento;
  - b) os limites e a sinalização das áreas de silêncio;
  - c) os serviços de carga e descarga, e a tonelagem máxima permitida;
  - d) a realização e a sinalização de obras e serviços nas vias e logradouros públicos.
- XXI - Disciplinar o trânsito local, sinalizando as vias urbanas e estradas municipais, instituindo penalidades e dispondo sobre a arrecadação das multas, especialmente as relativas ao trânsito urbano;
- XXII - Dispor sobre a administração, a utilização e a alienação de bens do município;
- XXIII - Dispor sobre as atividades urbanas, fixando o horário de funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços;
- XXIV - Dispor sobre o comércio ambulante;

Art. 19. É de competência do Município, em comum com a União e o Estado:

- I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual e das leis destas esferas de governo, das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
  - II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
  - III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
  - IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte, e de outros valores histórico, artístico ou cultural;
  - V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;
  - VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
  - VII - preservar as florestas, a fauna, a flora, os manguezais e os costões;
  - VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
  - IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;
  - X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
  - XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;
  - XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito;
- Parágrafo único - A cooperação do Município com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio de desenvolvimento e bem-estar na sua área territorial, será feita na conformidade da lei complementar federal, fixadora dessas normas.

## **TÍTULO II** **Dos Poderes do Município**

### **Capítulo I** **Do Poder Legislativo**

#### Seção I Da Câmara Municipal

Art. 20. O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, que se compõe de Vereadores representantes do povo alta-florestense eleitos pelo sistema proporcional, entre cidadãos brasileiros, maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, por voto direto e secreto na forma da legislação federal.

Parágrafo único. Fica estabelecido o número de 13 (treze) vereadores para compor o Poder Legislativo do Município de Alta Floresta/MT. (Emenda nº 027/2011 e Emenda nº 029/2015)

Art. 21. Salvo disposições em contrário desta lei, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presentes a maioria absoluta de seus membros.

#### Seção II Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 22. Compete à Câmara Municipal deliberar, sob forma de projetos de lei, sujeitos à sanção do Prefeito, sobre as matérias de competência do município, especialmente sobre:

- I - legislar sobre tributos municipais, isenções, anistias fiscais, remissão de dívidas e suspensão de cobrança da dívida ativa;
- II - votar o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e os Orçamentos Anuais, bem como autorizar abertura de créditos suplementares e especiais;
- III - votar as leis de Diretrizes Gerais de Desenvolvimento Urbano, o Plano Diretor, o Plano de Controle de Uso do Parcelamento e de Ocupação do Solo Urbano e o Código de Obras Municipal;
- IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, bem como a forma e os meios de pagamento;
- V - autorizar subvenções;
- VI - autorizar a concessão e a permissão de serviços públicos, bem como a concessão de obras públicas;
- VII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- VIII - autorizar a permissão de uso de bens municipais;
- IX - autorizar a alienação de bens imóveis, vedada a doação sem encargo;
- X - autorizar consórcios com outros municípios;
- XI - fixação e modificação do efetivo da Guarda Municipal;
- XII - transferência temporária da sede do governo municipal;
- XIII - normatização da cooperação das associações representáveis no planejamento municipal;
- XIV - normatização da iniciativa popular nos projetos de leis de interesse específico do Município, da cidade, de vilas, de bairros ou de distritos, através de manifestação de, pelos menos, cinco por cento do eleitorado;
- XV - criação, organização e supressão de distritos, obedecendo ao artigo 179, §§ 1º e 2º da Constituição Estadual;
- XVI - criação, extinção, estruturação e atribuições das secretarias municipais e órgãos da administração pública;
- XVII - atribuir denominação a próprios, vias e logradouros públicos;
- XVIII - estabelecer critérios para a delimitação do perímetro urbano;
- XIX - autorizar convênios que importem em despesas não previstas no orçamento anual ou que impliquem em criação de entidades dotadas de personalidade jurídica de direito público ou privado;
- XX - criar, transformar e extinguir cargos, funções e empregos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os dos seus próprios serviços.
- XXI - deliberar sobre a alienação de bens móveis.

Art. 23. É da competência exclusiva da Câmara Municipal:

- I - elaborar e votar o seu regimento interno;

- II - dispor sobre sua organização, poder de polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- III - eleger a Mesa Diretora e constituir suas Comissões;
- IV - receber o compromisso e dar posse ao Prefeito e Vice-Prefeito do Município, conhecer-lhes da renúncia e apreciar seus pedidos de licença;
- V - deliberar sobre convênios, empréstimos, consórcios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;
- VI - autorizar o Prefeito a se ausentar do município, no território nacional, quando a ausência exceder a quinze dias;
- VII - suspender a execução, total ou parcial de lei, ou ato normativo municipal, decretado inconstitucional por decisão do Tribunal de Justiça;
- VIII - ordenar a sustação de contrato impugnado pelo Tribunal de Contas;
- IX - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar ou os limites da delegação legislativa;
- X - mudar, temporariamente, sua sede, o local de suas reuniões, bem como de suas Comissões Permanentes;
- XI - fixar os subsídios dos vereadores, do prefeito, vice-prefeito e dos secretários municipais, em cada legislatura, para a subsequente, observado o que dispõe a Constituição Federal;
- XII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo prefeito e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo, proceder à tomada de contas, quando não apresentadas pelo prefeito à Câmara até quarenta e cinco dias do encerramento do exercício financeiro;
- XIII - julgar o prefeito, o vice-prefeito e os vereadores por prática de infrações político-administrativas, na forma da Lei.
- XIV - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da administração indireta, através de quaisquer de seus membros ou Comissões;
- XV - acompanhar diretamente os trabalhos e a forma de aplicação do dinheiro público nas obras;
- XVI - zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;
- XVII - apreciar os atos de concessão ou permissão de serviços públicos;
- XVIII - representar ao Procurador Geral da Justiça do Estado de Mato Grosso, por dois terços de seus membros, a instauração de processo contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os secretários municipais pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;
- XIX - aprovar previamente, a alienação, a doação ou concessão de imóveis municipais;
- XX - aprovar, previamente, após a arguição pública, a escolha de titulares de cargo que a lei determinar;
- XXI - organização das funções fiscalizadoras da Câmara Municipal.
- XXII - autorizar o prefeito a se ausentar do País.

Art. 24. A Câmara Municipal, por seu Presidente, Mesa Diretora, bem como suas Comissões, poderá convocar Secretário Municipal, Procurador Jurídico, Chefe de Gabinete do Prefeito, Administrador Distrital e Autoridade ou cidadãos titulares dos órgãos da administração pública indireta para, no prazo de oito dias, pessoalmente, prestar informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime contra a Administração Pública a ausência sem justificativa adequada ou a prestação de informações falsas.

§ 1º- Qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, pode comparecer à Câmara ou a qualquer de suas comissões por sua iniciativa e mediante entendimento com o Presidente da Mesa Diretora, para expor assunto de sua secretaria ou atividade.

§ 2º- A Mesa Diretora da Câmara Municipal pode encaminhar pedidos escritos de informações a qualquer das pessoas referidas no caput deste artigo, importando crime contra a administração pública a recusa ou não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 25. Ao Poder Legislativo fica assegurada a autonomia funcional, administrativa e financeira.

### Seção III Dos Vereadores

Art. 26. Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

Art. 27. Os vereadores não poderão:



I - desde a expedição do Diploma, firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, sociedade de economia mista, autarquia, empresa pública ou empresa que preste serviço público por delegação, no âmbito e em operações de crédito, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público no município, ou nela exercer função remunerada;

b) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I;

c) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 28. O Vereador que se ausentar injustificadamente de um terço das sessões ordinárias mensais, terá sua remuneração reduzida em cinqüenta por cento. Em caso de reincidência constante e de falta injustificada em um terço das sessões anuais, a Câmara poderá estabelecer outras penalidades, inclusive a cassação de mandato.

Art. 29. Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo 27;

II - que residir fora da circunscrição do Município;

III - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

IV - que deixar de comparecer às sessões legislativas nos termos do artigo anterior, salvo licença ou permissão por esta autorizada;

V - que perder ou tiver suspensos os seus direitos políticos;

VI - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos constitucionalmente previstos;

VII - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º. É incompatível com o decoro parlamentar além dos casos definidos no regimento interno, os abusos das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.

§ 2º. Nos casos dos incisos I, II, III e VII a perda do mandato é decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou de partido político legalmente constituído, assegurada ampla defesa.

§ 3º. Nos casos previstos nos incisos IV, V e VI, a perda é declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político legalmente constituído, assegurada ampla defesa.

Art. 30. Não perde o mandato o Vereador que :

I - se afastar para exercer o cargo de secretário municipal, secretário ou ministro de Estado, devendo este, obrigatoriamente, licenciar-se;

II - for licenciado pela Câmara por motivo de doença, devidamente comprovada; terá este, ainda, direito a receber o subsídio integralmente;

III - se afastar para tratar de assuntos de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa; este afastamento não é remunerado;

IV - o Vereador licenciado por motivo de saúde poderá reassumir suas funções mediante a apresentação de alta médica ao presidente da Câmara; Nos demais casos a qualquer momento, bastando que retorne às suas funções e que comunique ao Presidente da Câmara.

§ 1º. O suplente deve ser convocado em todos os casos de vaga ou licença superior a quinze dias do vereador licenciado.

§ 2º. Ocorrendo vaga e não havendo suplente, se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato, a Câmara representará à Justiça Eleitoral para as realizações das eleições para preenchê-la.

§ 3º. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

#### Seção IV Da Remuneração dos Vereadores

Art. 31. Os subsídios dos vereadores serão fixados conforme dispõe a legislação federal.

## Seção V Das Reuniões

Art. 32. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões preparatórias a partir de primeiro de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e a eleição da Mesa e reunir-se-á, ordinariamente, em sessões legislativas anuais de primeiro de fevereiro a quinze de julho e de primeiro de agosto a dezoito de dezembro. *(Emenda nº 033/2020)*

§ 1º- A posse ocorrerá em sessão solene, que se realizará independentemente de número de vereadores, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 2º- As reuniões ordinárias marcadas para os períodos constantes neste artigo, "in fine", serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 3º- O Vereador que não tomar posse na sessão prevista no § 1º deste artigo, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda de mandato, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º- Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 5º- Inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 6º- A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio, dar-se-á na ordem do dia da última sessão do segundo ano legislativo, tomando posse os eleitos a primeiro de janeiro do ano subsequente.

§ 7º- No ato da posse e ao término do mandato, os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, a qual ficará arquivada na Câmara, constando em ata o seu resumo.

§ 8º. A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de Diretrizes Orçamentárias, do Orçamento Anual, quando for o caso, da eleição da Mesa Diretora e o julgamento das contas do prefeito.

§ 9º- A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão de instalação legislativa a primeiro de janeiro do ano subsequente às eleições, às dezoito horas, para a posse dos seus membros, do Prefeito e do Vice-Prefeito e para eleição da Mesa.

§ 10º- A convocação extraordinária da Câmara Municipal far-se-á pelo seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos Vereadores, em caso de urgência ou de interesse público relevante.

§ 11º- Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada.

## Seção VI Da Mesa e das Comissões

Art. 33. A Mesa da Câmara Municipal será composta de um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário, eleitos para o mandato de dois anos, permitida a recondução para o mesmo cargo.

§ 1º- As competências e as atribuições dos membros da Mesa e a forma de substituição, as eleições para sua composição e os casos de destituição, serão definidos no regimento interno.

§ 2º- O Presidente representará a Câmara Municipal em juízo e fora dele e presidirá as sessões plenárias e as reuniões da Mesa.

§ 3º- o Vice-Presidente substituirá o Presidente em suas faltas, impedimentos e licenças.

Art. 34. A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no regimento interno ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º- Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - oferecer parecer sobre as proposições apresentadas;

II - realizar audiências públicas;

III - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra ato ou omissões das autoridades públicas municipais;

IV - solicitar esclarecimentos de qualquer autoridade ou cidadão;

§ 2º. As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, previstas no Regimento Interno, além de outras contidas no ordenamento jurídico, serão criadas mediante requerimento de um terço dos Vereadores que compõe a Câmara, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 35. Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara Municipal, a qual deverá ser eleita pelo Plenário, na última sessão ordinária anterior ao recesso, com atribuições definidas no regimento interno, e cuja composição reproduzirá quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Seção VII  
Do Processo Legislativo

*Subseção I  
Das Disposições Gerais*

Art. 36. O processo legislativo compreende a elaboração de:

- I - emenda à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

Parágrafo único - A elaboração, redação, alteração e consolidação de leis dar-se-á na conformidade da lei federal, estadual, Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno.

Art. 37. São ainda, entre outras, objeto de deliberação da Câmara Municipal, na forma do regimento interno:

- I - autorizações;
- II - indicações;
- III - requerimentos;
- IV - moções.

*Subseção II  
Da Emenda à Lei Orgânica do Município*

Art. 38. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta:

- I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II - do Prefeito;

Art. 39. Em qualquer dos casos do artigo anterior, a proposta será discutida e votada em duas sessões, dentro de sessenta dias, a contar de sua apresentação ou recebimento e ter-se-á por aprovada quando obtiver, em ambas as votações, dois terços dos votos dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único. A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta no mesmo ano legislativo.

Art. 40. A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

*Subseção III  
Das Leis*

Art. 41. A iniciativa das leis municipais, salvo nos casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara Municipal, Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Prefeito as Leis que disponham sobre:

- I - Matéria orçamentária e tributária;
- II - Servidor Público, seu regime jurídico, provimento de cargos, funções e empregos públicos, estabilidade e aposentadoria;
- III - Criação, estruturação e extinção de secretaria municipal, departamento, órgão autônomo e entidade da administração indireta;
- IV - Criação, extinção e transformação de cargos, funções e empregos públicos na administração pública direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- V - Organização da procuradoria jurídica.

§ 2º. O Prefeito, havendo interesse público relevante devidamente justificado, pode solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 3º. A solicitação do prazo mencionado no parágrafo anterior deverá sempre ser expressa e poderá ser feita depois da remessa do projeto de lei e em qualquer fase do seu andamento, começando o prazo a fluir do recebimento do pedido.

§ 4º No caso do § 1º, se a Câmara Municipal não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre a proposição, será esta incluída na ordem do dia, suspendendo-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime a votação.

§ 5º. O prazo do parágrafo anterior não corre no período de recesso da Câmara Municipal, nem se aplica aos projetos de código.

§ 6º. A apresentação, pelo prefeito, de qualquer modificação ao projeto original, importará em reinício do prazo solicitado.

§ 7º. A iniciativa popular de projetos de lei de interesse específico do município, da cidade, ou de bairros poderá ser exercida por, pelo menos, cinco por cento do eleitorado.

Art. 42. A matéria constante do projeto de lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo projeto no mesmo ano legislativo, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 43. O projeto de lei que implique em despesa deverá ser acompanhado de indicação das fontes de recursos:

Parágrafo único. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - Nos projetos de iniciativa privativa do prefeito, ressalvadas as emendas aos projetos previstos nos incisos I, II e III do artigo 77, observado o disposto no artigo 78, ambos desta lei orgânica

II - Nos projetos sobre a organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 44. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal e receberão numeração distintas das leis ordinárias.

Parágrafo único - Serão regulados por lei complementar entre outros casos previstos nesta Lei Orgânica:

- I - sistema financeiro e tributário do Município;
- II - estatuto dos servidores públicos municipais;
- III - organização das entidades da administração pública indireta;
- IV - lei de diretrizes da educação;
- V - Código de Saúde do Município;
- VI - organização da guarda municipal;
- VII - Código de Obras;
- VIII - Código de Postura;
- IX - Lei do Plano Diretor.

Art. 45. Os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal serão enviados ao Prefeito, que aquiescendo, os sancionará.

§ 1º- Se o Prefeito julgar o projeto no todo ou em parte inconstitucional, ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente dentro de quinze dias úteis, contados daquele em que o receber, devendo comunicar os motivos do veto ao Presidente da Câmara no prazo de quarenta e oito horas.

§ 2º- O veto será apreciado no prazo de trinta dias, a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara em escrutínio secreto, caso em que será enviado ao Prefeito para promulgação.

§ 3º- Na apreciação do veto, a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação ao texto vetado.

§ 4º- O veto parcial somente abrangerá texto integral do artigo, parágrafo, inciso ou alínea.

§ 5º. O silêncio do prefeito decorrido o prazo de que trata o § 1º importará sanção.

§ 6º. Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no § 2º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º. Não sendo a lei promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo prefeito, nos casos dos §§ 2º e 5º, o presidente da Câmara Municipal o promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao vice-presidente fazê-lo.

Art. 46. Nos casos do artigo 36, incisos IV e V desta Lei, considerar-se-á, com a votação da redação final, encerrada a elaboração do decreto legislativo ou da resolução, cabendo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

Seção VIII  
Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

Art. 47. A fiscalização contábil, financeira e orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada poder.

Parágrafo único. Prestará conta qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos, ou pelos quais o município responda ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 48. O controle externo, a cargo da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através de parecer prévio, sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar.

§ 1º. As contas deverão ser apresentadas até quarenta e cinco dias do encerramento do exercício financeiro;

§ 2º- Se até esse prazo não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em trinta dias, ficando o Poder Executivo responsável pelos custos decorrentes.

§ 3º. As contas do município ficarão, durante sessenta dias, a partir de quinze de fevereiro, anualmente, na Câmara Municipal, na Prefeitura e nas associações de moradores que as requererem, para exame e apreciação, à disposição de qualquer pessoa física ou jurídica, que poderá questionar-lhes a legitimidade, nos termos da Lei, observado o seguinte:

I - durante o prazo acima referido o Presidente da Câmara Municipal e o Prefeito, respectivamente, designarão servidores habilitados para, em audiências públicas, prestarem esclarecimentos.

§ 4º- Vencido o prazo do parágrafo anterior, as contas e as questões levantadas serão enviadas ao Tribunal de Contas para emissão de parecer prévio.

§ 5º- Somente pela decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 6º. Rejeitada as contas, a Mesa da Câmara Municipal remeterá em quarenta e oito horas todo o processo ao Ministério Público que adotará os procedimentos legais.

Art. 49. A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar da autoridade responsável que, no prazo de cinco dias, preste os esclarecimentos necessários.

§ 1º- Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas pronunciamento sobre a matéria em caráter de urgência.

§ 2º- Entendendo o Tribunal de Contas irregular a despesa, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal a sua sustação.

Art. 50. Os poderes Executivo e Legislativo manterão de forma integrada o sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas prevista no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência da gestão financeira e patrimonial nos órgãos e nas entidades da administração municipal, bem como avaliar as aplicações de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de créditos, avais, vinculações e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º- Os responsáveis pelo controle interno ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ou ilegalidade, dela darão ciência à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º- Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante a Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

## **Capítulo II Do Poder Executivo**

### **Seção I Do Prefeito e do Vice-Prefeito**

Art. 51. O Poder Executivo é exercido pelo prefeito, auxiliado pelos secretários municipais.

Art. 52. A eleição do prefeito e do vice-prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á mediante pleito direto e simultâneo, realizado em todo o País, no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º- São condições de elegibilidade do Prefeito e do Vice-Prefeito:

- I - nacionalidade brasileira;
- II - o pleno exercício dos direitos políticos;
- III - a filiação partidária;
- IV - domicílio eleitoral na circunscrição do Município, pelo prazo fixado em lei;
- V - idade mínima de vinte e um anos.

§ 2º- A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 3º- Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria de votos dentre os concorrentes.

Art. 53. Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, aceito pela Câmara, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 54. O prefeito e o vice-prefeito apresentarão declaração de bens no ato de sua posse e no fim da gestão e serão enviados em quinze dias ao Tribunal de Contas para registro e avaliação.

Art. 55. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º- O Vice-Prefeito, além de suas atribuições que lhe forem atribuídas por lei complementar, auxiliará o Prefeito sempre que por ele for convocado, para missões especiais.

§ 2º- A investidura do Vice-Prefeito em secretaria municipal não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 56. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 57. Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição noventa dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º. Ocorrendo a vacância nos dois últimos anos de mandato, a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, trinta dias depois de aberta a última vaga, na forma da Lei.

§ 2º. Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

§ 3º- O Presidente da Câmara, recusando-se por qualquer motivo a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente, a sua função de dirigente do Legislativo, ensejando assim a eleição de outro membro para ocupar a presidência da Câmara, para depois assumir a chefia do Poder Executivo.

§ 4º- O Prefeito deve residir na sede do Município.

Art. 58. O prefeito e o vice-prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do País, por qualquer tempo, nem do Município, por mais de quinze dias, sob pena de perda do cargo.

Parágrafo único - Aplica-se ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, no que couber, as proibições e impedimentos estabelecidos para os Vereadores.

### **Seção II Das Atribuições do Prefeito**

Art. 59. Ao Prefeito, como chefe da administração, compete dar cumprimento às deliberações da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

§ 1º- Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

- I - a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;
  - II - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;
  - III - representar o Município em juízo e fora dele;
  - IV - vetar no todo, ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;
  - V - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, desde que com aquiescência da Câmara Municipal;
  - VI - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
  - VII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, desde que com aquiescência da Câmara Municipal;
  - VIII - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
  - IX - enviar à Câmara Municipal os projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Orçamento Anual do Município e das suas autarquias;
  - X - encaminhar à Câmara Municipal, até quarenta e cinco dias do encerramento do exercício financeiro, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
  - XI - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
  - XII - fazer publicar os atos oficiais;
  - XIII - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações solicitadas pela mesma;
  - XIV - prover os serviços e obras da administração pública;
  - XV - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
  - XVI - colocar à disposição da Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias;
  - XVII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
  - XVIII - resolver sobre requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
  - XIX - oficializar o nome de bens municipais, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis às vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara Municipal;
  - XX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal em caso de urgência ou interesse público relevante;
  - XXI - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento ou para fins urbanos na forma da lei;
  - XXII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;
  - XXIII - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinada;
  - XXIV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
  - XXV - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;
  - XXVI - desenvolver o sistema viário do Município;
  - XXVII - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;
  - XXVIII - providenciar sobre o incremento do ensino;
  - XXIX - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;
  - XXX - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado, para a garantia do cumprimento de seus atos;
  - XXXI - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária;
  - XXXII - no prazo de quinze dias, a contar de seu retorno, quando se tratar de viagem oficial, o envio à Câmara Municipal de relatório circunstanciado sobre o resultado desta viagem;
  - XXXIII - comparecer semestralmente à Câmara Municipal para apresentar relatório geral sobre sua administração e responder às indagações dos Vereadores;
- § 2º. Os projetos de plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual das diversas unidades gestoras da Administração Municipal, referentes ao inciso IX, obedecerão aos seguintes prazos para encaminhamento à Câmara Municipal: (Emenda nº 028/2013)
- a) Plano Plurianual (PPA), até 30 de abril do primeiro ano da legislatura, e revisão anual, se necessário, na mesma data; (Emenda nº 028/2013 e Emenda nº 032/2017)
  - b) Diretrizes Orçamentárias (LDO), anualmente, até 1º de agosto; (Emenda nº 28/2013 e Emenda nº 032/2017)

c) Orçamento Anual (LOA), anualmente, até o dia 1º de outubro. (Emenda nº 028/2013 e Emenda nº 032/2017)

§3º. O prefeito poderá delegar as atribuições mencionadas nos incisos XII, XVII, XVIII e XXX deste artigo.

### Seção III

#### Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 60. Os crimes que o prefeito praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infrações penais comuns será julgado perante o Tribunal de Justiça do Estado e pelos crimes de responsabilidade será julgado perante a Câmara Municipal.

§ 1º- A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará comissão especial para apurar os fatos que, no prazo de trinta dias, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º. Se o Plenário entender procedentes as acusações determinará o envio do apurado à Procuradoria Geral da Justiça ou a Mesa Diretora da Câmara Municipal para as providências cabíveis, se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de ambas as decisões.

§ 3º- Recebida a denúncia contra o Prefeito, pelo Tribunal de Justiça, a Câmara decidirá sobre a designação do procurador para assistente de acusação.

§ 4º. O prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça;

II - nos crimes de responsabilidade, após a instauração do processo pela Câmara Municipal.

§ 5º. Se decorrido o prazo de cento e oitenta dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

### Seção IV

#### Da Cassação do Mandato

Art. 61. A extinção ou cassação do mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou de seus substitutos ocorrerão na forma e nos casos previstos na legislação federal.

Art. 62. O Prefeito perderá o mandato nos casos previstos na Constituição Federal e na Constituição Estadual e nas leis que dispuserem sobre o assunto e:

I - quando sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;

II - quando assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude do concurso público, observado o disposto no artigo 38, incisos II, IV e V da Constituição Federal.

### Seção V

#### Da Remuneração e da Verba de Representação

Art. 63. Os subsídios do prefeito serão fixados conforme dispõe a legislação federal, observando os seguintes parâmetros: em até cinco vezes à dos vereadores, se no município tiver menos de cinquenta mil eleitores; em até quatro vezes, se superior a duzentos mil eleitores; e em três nos demais casos.

Parágrafo único. Os subsídios do vice-prefeito poderão ser fixados em até metade dos subsídios do prefeito.

### Seção VI

#### Dos Secretários Municipais

Art. 64. Os secretários municipais como agentes políticos serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

Parágrafo único - Compete aos secretários municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na lei complementar:

I - exercer a orientação, a coordenação e a supervisão dos órgãos e das entidades da administração municipal na área de sua competência e referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito;

II - expedir instruções para a execução das leis, dos decretos e dos regulamentos;



- III - apresentar ao Prefeito, relatório anual de sua gestão na secretaria;
- IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

Art. 65. Lei complementar disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das secretarias municipais.  
§ 1º- Nenhum órgão da administração pública municipal, direta ou indireta, deixará de ser estruturado a uma secretaria municipal.

§ 2º- A chefia do gabinete do Prefeito e o procuradoria geral do Município terão a estrutura de secretaria municipal.

#### Seção VII Da Procuradoria Geral do Município

Art. 66. A procuradoria geral do Município é a instituição que representa, como advocacia geral, o Município, judicial e extrajudicial, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º. A Procuradoria Geral do Município, tem por Chefe o Procurador Geral do Município, escolhido pelo Prefeito, dentre advogados de notável saber jurídico, reputação ilibada e residência no município superior a dois anos.

§ 2º. O Procurador Geral do Município será nomeado pelo Prefeito depois de aprovada a escolha por dois terços dos membros da Câmara Municipal, para mandato de dois anos, permitindo a recondução.

§ 3º. A destituição do Procurador Geral do Município, pelo Prefeito, deverá ser precedida de autorização de dois terços da Câmara Municipal, na forma da lei complementar.

Art. 67. O ingresso na carreira de procurador municipal far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Subseção de Alta Floresta, da Ordem dos Advogados do Brasil, em sua realização, inclusive na elaboração do programa do quesitos das provas, observadas, nas nomeações, a ordem de classificação.

#### Seção VIII Da Administração Distrital

Art. 68. A competência do sub-prefeito limitar-se-á ao distrito para o qual foi nomeado.

Parágrafo único - Aos sub-prefeitos como delegados do Executivo, compete:

- I - cumprir e fazer cumprir, de acordo com as instruções recebidas do Prefeito, as leis, resoluções, regulamentos e demais atos do Prefeito e da Câmara;
- II - fiscalizar os serviços distritais;
- III - atender as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha à suas atribuições ou quando lhes for favorável a decisão proferida;
- IV - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao distrito;
- V - prestar contas ao Prefeito mensalmente, ou quando lhe forem solicitadas.

Art. 69. O sub-prefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

Art. 70. Os auxiliares direto do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

#### Seção IX Da Guarda Municipal

Art. 71. O Município poderá constituir a guarda municipal, desarmada e uniformizada, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações nos termos da lei complementar.

§ 1º- A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º- A investidura nos cargos da guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

**TÍTULO III**  
**Da Tributação e do Orçamento**

**Capítulo I**  
**Do Sistema Tributário Municipal**

Seção I  
Dos Princípios Gerais

Art. 72. Compete ao Município instituir:

- I - impostos previstos na Constituição Federal, observado, no que couber, o disposto no seu art. 145, § 1º.
- II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ou postos à disposição do contribuinte;
- III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;
- IV - contribuição social, cobrada de seus servidores para custeio, em benefício deste, do sistema de previdência e da assistência social.

Art. 73. Lei Complementar estabelecerá:

- I - as hipóteses de incidência, base de cálculo e sujeitos passivos da obrigação tributária;
- II - Os casos e a forma de sua notificação;
- III - os casos de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários;
- IV - a progressividade dos impostos.

Parágrafo único. O lançamento tributário observará o devido processo legal.

Art. 74. Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdência, só poderá ser concedida através de lei específica municipal.

Parágrafo único. A concessão ou revogação de isenções de incentivos, benefícios fiscais ou tributários, no município, dependerá de autorização do poder legislativo, com aprovação de dois terços de seus membros.

*Subseção I*  
*Dos Impostos Municipais*

Art. 75. Compete ao Município instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão inter-vivos a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;
- III - Serviços de qualquer natureza, não compreendidos no artigo 155, II, da Constituição Federal, definidos em Lei Complementar.

§ 1º. Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o artigo 182, § 4º, II, da Constituição Federal, o imposto previsto no Inciso I poderá:

- I - ser progressivo em razão do valor do imóvel; e
- II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

§ 2º- O imposto previsto no inciso II:

não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se nesses casos a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil; compete ao Município da situação do bem.

§ 4º. Em relação ao imposto previsto no inciso III, deverá ser observado Lei Complementar Federal que disponha sobre sua alíquota e casos de exclusão de sua incidência.

Art. 76. O Município divulgará até o último dia do mês subsequente da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos, discriminados por distritos.

## Seção II Das Normas Gerais

Art. 77. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º- A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, por distritos, bairros e regiões, nas diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como a redução das desigualdades inter-regionais, segundo critérios populacionais e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º- A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas de prioridade da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, que orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá justificadamente sobre as alterações na legislação tributária e estabelecerá a política de fomento.

§ 3º- O Poder Executivo publicará, até trinta dias depois do encerramento de cada bimestre, relatórios resumidos da execução orçamentária.

§ 4º- Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais, previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º- A lei orçamentária anual compreenderá:

- I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal;
- II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;
- III - a proposta da lei orçamentária será acompanhada por demonstrativo regionalizado do efeito sobre receitas e despesas decorrentes de isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º- Os orçamentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º- A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei federal.

§ 8º- As operações de crédito por antecipação de receitas, a que alude o § 7º não poderão exceder a terça parte da receita total estimada para o exercício financeiro e até trinta dias depois do encerramento deste serão obrigatoriamente liquidadas.

§ 9º- Obedecerão as disposições de lei complementar federal específica a legislação municipal referente a:

- I - exercício financeiro;
- II - vigência, prazos, elaboração e organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;
- III - normas de gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta, bem como instituição de fundos.

§ 10. O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração pública direta e indireta, bem como os fundos instituídos e mantidos pelo poder público.

§ 11. O planejamento das despesas deverá assegurar no Orçamento Anual, investimentos nas áreas de segurança e trânsito, no montante, não inferior, ao correspondente a 5% (cinco por cento) dos repasses do Estado relativo a cota-parte da arrecadação do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA. (*Emenda nº 031/2016*)

Art. 78. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e as diretrizes orçamentárias e à proposta do orçamento anual e dos critérios adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do regimento interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º- Caberá à Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária:

- I - examinar e emitir parecer sobre os projetos e propostas referidas neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito;
- II - exercer o acompanhamento e a fiscalização tributária, sem prejuízo de atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criadas de acordo com o artigo 58, § 3º da Constituição Federal.

§ 2º- As emendas só serão apresentadas perante a Comissão, que sobre ela emitirá parecer escrito e apreciadas na forma regimental, pelo Plenário da Câmara.

§ 3º- As emendas à proposta do orçamento anual ou projetos que o modifique, somente podem ser aprovadas caso:

- I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:
  - a) dotações para pessoal e seus encargos;
  - b) serviços da dívida municipal;
- III - sejam relacionadas:
  - a) com a correção de erros ou omissões;
  - b) com os dispositivos do texto da proposta ou projeto de lei.

§ 4º- As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º. O prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não concluído o parecer da comissão referido no inciso I, do § 1º deste artigo.

§ 6º- Não enviados no prazo previsto na lei complementar referida no § 9º do artigo anterior, a Comissão elaborará, nos trinta dias seguintes, os projetos e propostas de que trata este artigo, devendo o Executivo dotar a Câmara Municipal com os recursos necessários para a elaboração dos projetos e propostas.

§ 7º- Aplicam-se aos projetos e propostas mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º- Os recursos que em decorrência de veto, emenda, ou rejeição do projeto de lei do orçamento anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 79. São vedados:

- I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;
- II - a realização de despesa ou ascensão de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;
- III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares e especiais com a finalidade precisa, aprovadas pela Câmara Municipal, por maioria absoluta;
- IV - a vinculação de receita de impostos à órgão, fundo ou despesa, ressalvadas as hipóteses previstas no inciso IV, do artigo 167 da Constituição Federal;
- V - abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa, sem indicação dos recursos correspondentes;
- VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de uma programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;
- VII - a concessão ou solicitação de crédito ilimitado;
- VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento anual para suprir necessidades ou coibir déficit de empresas, fundações ou fundos do Município;
- IX - a instituição de fundos de qualquer natureza sem prévia autorização legislativa.

§ 1º- Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º- Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 3º. A abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as de calamidade pública e comoção interna.

Art. 80. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais destinados à Câmara Municipal, ser-lhe-ão entregues até o dia vinte de cada mês, na forma da lei complementar federal.

Art. 81. As despesas com o pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público municipal, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

## **TÍTULO IV Da Ordem Econômica e Social**

### **Capítulo I Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica e Social**

#### **Seção I Da Seguridade Social**

Art. 82. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos poderes públicos e da sociedade, asseguradas mediante políticas sociais, econômicas, ambientais e assistenciais, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e assistência social.

§ 1º- Compete ao poder público municipal organizar a seguridade social em seu território, de acordo com os adjetivos estabelecidos no parágrafo único e seus incisos do artigo 194 da Constituição Federal.

§ 2º- A seguridade social será financiada nos termos do artigo 195 da Constituição Federal.

§ 3º- O Município, inclusive por convênio, assegurará aos seus servidores e aos seus agentes políticos, sistema próprio de seguridade social, podendo cobrar-lhes contribuição.

§ 4º- O sistema municipal de seguridade social será gerido com a participação dos trabalhadores contribuintes, na forma da lei.

#### **Seção II Dos Princípios Gerais da Atividade Econômica e Social**

Art. 83. O Município de Alta Floresta, com observância dos preceitos estabelecidos nas Constituições Estadual e Federal, dirigirá suas ações no sentido de realização do desenvolvimento econômico e da justiça social, com finalidade de assegurar a elevação dos níveis de vida e bem-estar da população, observados os seguintes princípios:

- I - autonomia municipal;
- II - propriedade privada;
- III - função social da propriedade;
- IV - livre concorrência;
- V - da defesa do consumidor;
- VI - defesa do meio ambiente;
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;
- VIII - busca do pleno emprego;
- IX - tratamento favorecido para as cooperativas e empresas brasileiras de pequeno porte e microempresa.

§ 1º- Como agente normativo e regulador da atividade econômica, no limite de sua competência, o Município exercerá as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo livre a iniciativa privada não contrária ao interesse público.

§ 2º- O Município adotará, por si ou em convênio com a União e o Estado, programas especiais, destinados à erradicação dos fatores de pobreza e marginalização, e das discriminações, com vistas à emancipação econômica-social dos segmentos sociais carentes.

§ 3º- É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

§ 4º. Na aquisição de bens e serviços, o poder público municipal dará tratamento preferencial às empresas instaladas no município.

§ 5º- A exploração direta da atividade econômica pelo Município, só será permitida em caso relevante de interesse coletivo, na forma da lei complementar que dentre outras, especificará as seguintes condições para as empresas públicas e sociedades de economia mista ou entidade que criar ou manter:

- I - regime jurídico das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias;

- II - proibição de privilégios fiscais não extensivos ao setor privado;
- III - subordinação a uma secretaria municipal;
- IV - adequação da atividade ao Plano Diretor de Desenvolvimento, ao Plano Plurianual e às Diretrizes Orçamentárias;
- V - orçamento anual aprovado pelo Prefeito.

Art. 84. O Município apoiará e incentivará o turismo, como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção sócio-cultural.

Parágrafo único - Juntamente com os segmentos envolvidos no setor, o Município definirá a política de turismo, mediante plano integrado e permanente estímulo à produção artesanal típica de cada região.

Art. 85. A prestação de serviços públicos pelo Município, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, será regulada em lei complementar que assegurará:

- I - a exigência de licitação, em todos os casos;
- II - definição do caráter especial dos contratos de concessão ou permissão, casos de prorrogação, condições de caducidade, forma de fiscalização e rescisão;
- III - os direitos dos usuários;
- IV - a política tarifária;
- V - a obrigação de manter serviço adequado.

### Seção III Da Política Urbana

Art. 86. A política urbana deverá ser orientada pelas seguintes diretrizes gerais:

- I - gestão democrática e incentivo à participação popular na formação de planos e projetos de desenvolvimento urbano, como forma reconhecida do exercício de cidadania;
- II - participação dos agentes econômicos públicos e privados na urbanização, atendimento ao interesse social;
- III - planejamento de ordenação e expansão dos núcleos urbanos e adequada distribuição especial da população e das atividades econômicas, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano;
- IV - oferta de equipamentos urbanos e comunitários adequados às características sócio-econômicas locais e aos interesses e necessidades da população;
- V - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:
  - a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;
  - b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
  - c) adensamento inadequado à infra-estrutura urbana e aos equipamentos urbanos e comunitários existentes ou previstos;
  - d) a ociosidade do solo urbano edificável;
  - e) a deteriorização das áreas urbanizadas;
  - f) a especulação imobiliária;
  - g) a ocorrência de desastres naturais;
- VI - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais;
- VII - adequação dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, notadamente quanto ao sistema viário, transporte, habitação e saneamento, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar social geral e a fluência dos bens pelos diferentes segmentos sociais;
- VIII - recuperação dos investimentos do poder público de que tenha resultado a valorização dos imóveis urbanos;
- IX - adequação dos instrumentos da política fiscal e financeira aos objetivos do desenvolvimento urbano;
- X - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e constituído;
- XI - proteção, preservação e recuperação do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;
- XII - cumprimento da função social da propriedade imobiliária prevalecente sobre o exercício do direito de propriedade individual e coletiva.

Art. 87. A política de desenvolvimento urbano, executado pelo poder público municipal, conforme diretrizes fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções da cidade e seus bairros, vilas, dos distritos e aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes.

§ 1º- O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e da expansão urbana.

§ 2º- A propriedade cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 3º- Os imóveis urbanos desapropriados pelo Município serão pagos com prévia e justa indenização em dinheiro, salvo nos casos do inciso III, do parágrafo seguinte.

§ 4º- O proprietário do solo urbano incluído no Plano Diretor, com área não edificada ou não utilizada, nos termos da lei federal, deverá promover seu adequado aproveitamento sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsória;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública municipal, de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até dez anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurado o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 88. O Plano Diretor do Município disporá:

I - sobre o macrozoneamento, o parcelamento do solo urbano, sem uso e ocupação, das construções, as edificações, a proteção ao meio ambiente, o licenciamento e a fiscalização, bem como os parâmetros urbanísticos básicos;

II - sobre a criação de áreas de especial interesse urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

Art. 89. O Município promoverá e executará, isolado ou em convênio com a União e o Estado, programas de construção de habitações populares urbanas e rurais, com condições de infra-estrutura, em especial a de saneamento básico e transporte.

Art. 90. O Município manterá serviço de natureza técnica, destinado a orientar as populações sobre construção de moradia e utilização de obras comunitárias.

#### Seção IV Da Política Industrial e Comercial

Art. 91. O Município, através de lei, elaborará sua política industrial e comercial.

Art. 92. Caberá ao Município promover a infra-estrutura básica nas áreas industriais, a partir de um certo número de indústrias, definidas em lei.

Art. 93. O município concederá especial proteção às microempresas, como tais definidas em Lei, que receberão tratamento jurídico diferenciado, visando ao incentivo de sua criação, preservação e desenvolvimento, através da eliminação, redução ou simplificação, conforme o caso, de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias, nos termos da Lei.

Parágrafo único - O Município apoiará e incentivará também as empresas produtoras de bens e serviços instaladas com sede e foro jurídico em seu território.

Art. 94. Os incentivos fiscais às indústrias só serão permitidos àquelas que estiverem em fase de produção e por período determinado em lei.

§ 1º- O Município priorizará, na concessão de incentivos, as empresas que beneficiarem seus produtos dentro de seus limites territoriais.

§ 2º- Os incentivos fiscais, de qualquer natureza, obedecerão, necessariamente, às disposições contidas neste artigo.

#### Seção V Da Política Agrícola, Fundiária e da Reforma Agrária

Art. 95. A política agrícola, visando a fixação do homem no campo, ao incremento da produção e produtividade, e a melhoria das condições socioculturais do rurícola, terá sua coordenação unificada, com prioridade aos pequenos e médios produtores.

§ 1º- Será assegurada a participação de produtores rurais, trabalhadores rurais, sindicatos rurais e de profissionais da área de ciências agrárias, representados por associações de classe, na elaboração do

planejamento e execução da política agrícola e fundiária do Município, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 2º- Incluem-se no planejamento agrícola as atividades agroindustriais, agropecuárias, pesqueiras e florestais, inclusive o extrativismo.

Art. 96. As ações do poder público, de apoio à produção primária, atenderão, preferencialmente, aos beneficiários de projetos de assentamento e de posse consolidada, observado o requisito de cumprimento da fundação social da propriedade, conforme dispõe o artigo 186 da Constituição Federal.

Art. 97. Os imóveis públicos do município não serão adquiridos por usucapião.

Art. 98. As operações de venda direta de produtos agrícolas do produtor ao consumidor em feiras livres ou entrepostos mantidos pelas associações de produtores-consumidores são isentas de tributação, conforme preceitua o artigo 338, § 5º da Constituição Estadual.

#### Seção VI Da Habitação e Saneamento

Art. 99. Incumbe ao Município promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir condições habitacionais e infra-estrutura urbana, em especial a de saneamento e transporte, assegurando-se sempre um nível compatível com a dignidade da pessoa humana.

Parágrafo único - O poder público dará apoio a criação de cooperativas e outras formas de organização que tenham por objetivo a realização de programas de habitação popular.

Art. 100. A lei municipal estabelecerá política de habitação e saneamento, que deverá prever a articulação e integração das ações do poder público e a participação das comunidades organizadas, através de suas entidades representativas, bem como os instrumentos institucionais e financeiros de sua execução.

§ 1º- A distribuição de recursos públicos assegurará a prioridade ao atendimento das necessidades sociais, nos termos da política municipal de habitação e saneamento, e será prevista no plano plurianual de investimento e no orçamento municipal, os quais destinarão recursos específicos para programas de habitação de interesse social e saneamento básico.

§ 2º- As medidas de saneamento serão estabelecidas de forma integradas com as demais atividades da administração pública, visando a assegurar a ordenação especial das atividades públicas e privadas para a utilização racional de água, do solo e do ar, de modo compatível com os objetivos de preservação e melhoria da qualidade da saúde pública e do meio ambiente.

§ 3º. Deverão ser instituídos sistemas de financiamento habitacional diferenciado para atender a demanda dos segmentos menos favorecidos da população.

§ 4º- O Município apoiará e estimulará a pesquisa que vise a melhoria das condições habitacionais.

Art. 101. O Município, com a colaboração da sociedade, entidades sociais e comunidades, promoverão programas de interesse social, que visem, prioritariamente à:

- I - regularização fundiária;
- II - dotação de infra-estrutura básica e de equipamentos sociais;
- III - solução dos déficits habitacionais e dos problemas de sub-habitação.

Art. 102. O Conselho Municipal de Habitação, com caráter deliberativo, com representação do poder público, dos representantes dos mutuários, dos inquilinos, da indústria da construção e das entidades afins, inclusive dos movimentos de luta pela moradia, será regulamentado por lei.

#### Seção VII Dos Transportes Coletivos

Art. 103. O transporte coletivo, como serviço essencial do Município, afora outros exigidos por normas específicas, subordina-se às seguintes condições:

- I - valor da tarifa;
- II - frequência;
- III - tipo de veículo com emplacamento e licenciamento atualizado no município;
- IV - itinerários e uso de terminais;
- V - padrões de segurança e manutenção;



VI - normas relativas ao conforto e à saúde dos passageiros e operadores dos veículos.  
Parágrafo único - As empresas que disponham de transporte coletivo próprio para seus empregados, inclusive trabalhadores rurais, subordinam-se às normas municipais a que se refere este artigo.

Art. 104. A permissão ou concessão para prestação de serviços públicos, sempre mediante licitação, será regulada por Lei que disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização, rescisão e reversão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - tarifas que permitam cobrir o custo, a depreciação dos equipamentos e os investimentos na melhoria e expansão dos serviços;

IV - a obrigatoriedade de manter o serviço adequado;

V - a reversão dos bens vinculados ao serviço público objeto de concessão ou permissão.

§ 1º- Os contratos de concessão e permissão de serviços públicos serão firmados por prazo nunca superior a cinco anos.

§ 2º- A cassação de concessão e permissão de serviço público inabilitará em qualquer hipótese, a participação do concessionário ou permissionário em nova concorrência pública para serviços da mesma natureza.

Art. 105. São isentos de pagamento de tarifas nos transportes coletivos urbanos e rurais:

I - pessoas maiores de sessenta e cinco anos e aposentados, mediante apresentação oficial de identificação;

II - pessoa de qualquer idade portadora de deficiência física, mental e sensorial, e seu acompanhante;

III - outros casos previstos em Lei.

#### Seção VIII Do Cooperativismo

Art. 106. O Município apoiará o cooperativismo como instrumento de desenvolvimento e eliminação das diferenças sociais.

Art. 107. Fica assegurada a participação de representação cooperativista e associações de engenheiros: agrônomos, florestais, agrimensores e agrícolas; biólogos; médicos veterinários e zootecnistas em conselhos municipais, direta ou indiretamente ligados ao setor agrícola.

Art. 108. O Município planejará e executará a política agrária e fundiária com a efetiva participação do sistema cooperativo, na área de insumos, produção, armazenamento, seguros, distribuição, agroindústria, transporte, crédito, eletrificação, habitação, irrigação, colonização, pesquisas e assistências técnicas.

#### Seção IX Da Ciência e Tecnologia

Art. 109. O Município, em convênio com o Estado e a União, promoverá e incentivará o desenvolvimento científico e tecnológico, a pesquisa básica, a autonomia e a capacitação tecnológica e a difusão dos conhecimentos, tendo em vista o bem-estar da população, a solução dos problemas sociais e progresso das ciências.

Parágrafo único. A Lei apoiará e estimulará as empresas que invistam em pesquisas e criação de tecnologia adequada ao município, formação e aperfeiçoamento de seus recursos humanos e que pratiquem sistemas de remuneração que assegurem ao empregado, desvinculada dos salários, participação nos ganhos econômicos resultantes da produtividade de seu trabalho.

Art. 110. A política científica e tecnológica tomará como princípio o respeito à vida e à saúde humana, o aproveitamento racional e não predatório dos recursos naturais, a preservação e recuperação do meio ambiente, bem como os valores culturais do povo.

§ 1º- A pesquisa científica básica receberá tratamento prioritário do Município, tendo em vista o bem público e o progresso da ciência.

§ 2º- A pesquisa tecnológica será direcionada para a solução dos problemas municipais e para o desenvolvimento do sistema produtivo do Município.

§ 3º- As instituições públicas de pesquisas devem participar do processo de formulação da política científica e tecnológica e serem agentes primordiais.

§ 4º- O Município apoiará a formação de recursos humanos de ciência, pesquisa e tecnologia, concedendo aos que se ocuparem desta, meios e condições especiais de trabalho.

§ 5º- O Município garantirá a criação de mecanismos controlados pela sociedade civil e mantidos pelo poder público para, de forma independente, gerar e fornecer dados e informações sobre sistemas tecnológicos de grande impacto social, econômico ou ambiental, conforme dispuser a lei complementar municipal.

§ 6º- A implantação ou expansão de sistema tecnológico de grande impacto social, econômico ou ambiental devem ser objeto de consulta à sociedade na forma da lei.

Art. 111. O Município manterá convênio com a Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Mato Grosso.

#### Seção X Da Educação

Art. 112. O Município organizará o seu sistema de ensino de modo articulado e em colaboração, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa humana, ao seu preparo para o exercício da cidadania com base nos seguintes princípios:

I - garantia de padrão de qualidade;

II - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

III - valorização dos profissionais do ensino, garantindo, na forma da lei, plano de carreira para o magistério público, em piso salarial profissional, jornada de trabalho de no máximo quarenta horas, sendo metade destinada a planejamento e estudos extra-classe e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

IV - gestão democrática, com eleição direta para diretores de escola, dirigentes regionais e composição partidária dos conselhos deliberativos escolares, com participação dos profissionais de ensino, pais e alunos, na forma da lei complementar;

Art. 113. O município aplicará, anualmente, vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º- Para efeito do cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, serão considerados os recursos dirigidos:

I - ao sistema de ensino municipal;

II - às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei que:

comproven finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

assegurem a destinação, de seus patrimônios a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao poder público no caso de encerramento de suas atividades.

§ 2º- Dois por cento das receitas próprias do município serão aplicados para subvenção do ensino público superior. (*Emenda nº 022/2004*)

I - a aplicação destes recursos será fiscalizada pela Câmara Municipal, através da Comissão Permanente de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária.

Art. 114. O Município atuará com prioridade no ensino fundamental e pré escolar.

Art. 115. O Município desenvolverá programas especiais junto às escolas públicas e particulares de apoio e pesquisas pedagógicas, criativas, científicas e sociais.

Art. 116. O Município manterá biblioteca pública, observando os seguintes preceitos:

I - estar sempre atualizada;

II - manter livros sobre todos os assuntos, sem discriminação de títulos;

III - promover concursos de monografias e ensaios;

IV - manter instalações adequadas à atividade;

V - estar vinculado à Secretaria de Cultura.

*Subseção I  
Dos Professores*

Art. 117. Cabe aos professores municipais, no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos servidores públicos:

- I - desenvolver e preservar nos educandos o sentimento de nacionalidade;
- II - incentivar a formação de atitudes e hábitos que conduzam ao desenvolvimento pleno das potencialidades como elemento de auto realização;
- III - colaborar e participar de atividades programadas da comunidade escolar, visando ao trinômio família-escola-comunidade;
- IV - preservar as finalidades da educação nacional inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;
- V - esforçar-se em prol da formação integral do aluno, utilizando processos condizentes com o conceito atualizado de educação e aprendizagem;
- VI - participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra-escolares, em benefício dos alunos e da coletividade a que servem a escola;
- VII - co-responsabilizar-se com uma adequada preparação do corpo discente para o mercado de trabalho regional.

*Subseção II  
Dos Direitos Especiais do Grupo Magistério*

Art. 118. São direitos especiais do grupo magistério:

- I - remuneração condigna, tendo em vista a maior qualificação em curso ou estágio de formação e aperfeiçoamento, especialização, sem distinção de graus escolares em que atuem;
- II - possibilidade efetiva e garantida pelo Estado, de qualificação crescente, mediante cursos e estágios de aperfeiçoamento, especialização, atualização técnico-pedagógica;
- III - dispor no ambiente de trabalho, de material didático suficientes e adequados para o eficaz exercício de sua função;
- IV - liberdade nas escolhas dos processos didáticos e nos de avaliação de aprendizagem, respeitados os planos e programas oficialmente prescritos;
- V - participação na elaboração do planejamento, promover currículos em conselhos ou comissões do estabelecimento de sua lotação.

*Seção XI  
Da Cultura*

Art. 119. É dever do Município promover a cultura e garantir a todos o pleno exercício dos direitos culturais, e para tal incentivará, valorizará e difundirá as manifestações culturais da comunidade alta-florestense, devendo, sobretudo.

I - preservar os seguintes bens materiais e imateriais:

- a) arquitetônicos e documentais;
- b) ecológicos;
- c) espeleológicos relacionados com a história, memória e cultura do Município.

II - garantir o efetivo acesso da população aos mais diversos bens e manifestações culturais, em atenção às suas aspirações materiais e espirituais;

III - apoiar e incentivar as mais diversas formas de produção cultural, sejam elas artísticas, científicas e tecnológicas;

IV - promover a articulação entre Estado e a União, com o objetivo de captar recursos junto a órgãos e empresas para mobilização das ações culturais e edificação de espaços físicos para a prática cultural, bem como atender as reivindicações artísticas no tocante ao apoio técnico em todos os aspectos;

V - adotar incentivos fiscais para empresas do Município de caráter privado que contribuam para a produção artístico-cultural e na preservação do Patrimônio Histórico do Município;

VI - assegurar junto aos órgãos públicos (Executivo, Legislativo e Jurídico) uma política de preservação do conjunto documental, com vistas a garantir sua integridade para o resgate e registro da história e memória do Município;

VII - desenvolver as funções inerentes ao Arquivo Público Municipal em todos os seus aspectos, bem como apoiar instituições que tenham finalidades congêneres;

VIII - promover ou apoiar, através de programas culturais e projetos, a integração das instituições de ensino com entidades, empresas e órgãos culturais, assegurando-lhes a manutenção de suas atividades técnico-administrativas, bem como espaços próprios e adequados.

Art. 120. A cultura é uma produção do ser humano que, por sua vez, é produto e portador da Cultura. Cabe ao Município proteger, ampliar e desenvolver, por todos os meios ao seu alcance, o crescimento e a difusão da cultura, que pressupõe políticas e programas de apoio e de promoção direta e indireta ao talento criativo que interessam ao indivíduo e à coletividade, e fortalecendo a identidade nacional, preservando e defendendo nossa memória histórica e o aumento crescente da autonomia cultural da nação.

Parágrafo único - A produção e o consumo da cultura são totalmente livres de controles externos e de censura ideológica ou política.

Art. 121. Os arquivos históricos serão ativados para funcionar como centros de pesquisas, de proteção e de exibição de documentos. O Município promoverá a organização de serviços paleográficos, de fichário e de tombamento acessíveis à comunidade, e ao trabalho amador e científico de reconstrução histórica.

Art. 122. Os traços ou complexos culturais que não caibam no artigo anterior ou que possuam caracteres específicos de colecionamento, preservação e exibição como artefatos, esculturas, gravuras, pinturas, serão expostas ao alcance do público em condições confortáveis e atraentes que favoreçam a sua observação, estudo e reprodução com fins de prazer estético, pedagógico ou criativo.

§ 1º. - O Poder Público poderá adquirir de particulares obras artísticas e de outras naturezas culturais, uma vez justificada e comprovada sua relevância para a historicidade do Município, passando a pertencerem ao patrimônio público.

§ 2º. - Todas as manifestações populares entendidas como artísticas, culturais ou artístico-culturais que possam ser exibidas de forma organizada, encontrarão apoio ativo do Município como serviço público de interesse coletivo.

Art. 123. Todos os serviços públicos que visam a produção, conservação e a difusão da cultura devem ser postos também ao alcance direto dos estratos mais pobres da população. Serão organizadas bibliotecas, seções de museologia e exposições especiais de caráter itinerante por todo o Município com especialistas e técnicos aptos a explicar o sentido das atividades em questão.

Art. 124. É facultativo ao Município.

I - firmar convênios de intercâmbios e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para prestação de serviços, orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas e atividades artístico-culturais do Município;

II - promover, mediante incentivos especiais ou concessão de prêmios e bolsas, atividades, concursos e estudos de interesse local, de naturezas artística, científica, ambiental ou sócio-econômica.

Art. 125. O Município, em colaboração com a comunidade, protegerá o patrimônio cultural - material e imaterial - por meio de inventário, tombamento e repressão em casos de danos e ameaças a este patrimônio:

Parágrafo único - a lei disporá sobre as multas para os atos relativos a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte de outros bens de interesse histórico, artístico, cultural e ambiental, sendo seus valores adequados aos custos de recuperação, restauração e reposição do bem extraviado ou danificado.

Art. 126. O Poder Público elaborará e implementará, com a participação e cooperação da sociedade civil, plano de instalação de centros culturais no meio rural e bairros do Município.

§ 1º. - O Poder Público poderá celebrar convênios, atendidas as exigências desta Lei Orgânica, com órgãos e entidades públicas, sindicatos, associações de moradores, produtores culturais, entidades artístico-culturais e outras entidades da sociedade civil para viabilizar o disposto no artigo.

§ 2º. - Junto aos centros culturais ou locais conveniados, serão instaladas bibliotecas e oficinas ou cursos, tais como: artes plásticas, artesanato, teatro, dança e expressão corporal, música, cinegrafia, literatura, fotografia, dentre outros; além de outras expressões culturais e artísticas, incluindo as culturas indígena, negra e folclórica.

Art. 127. É dever do Município manter casas de espetáculos para utilização de todos os grupos culturais, sem discriminação, mediante regimento interno específico de ocupação e funcionalidade, aprovado pelo Conselho Municipal de Cultura.

Art. 128. Os eventos artístico-culturais ou de relevância cultural para o Município, terão apoio incondicional do Poder Público, podendo ser oficializados através de Lei Municipal.

## Seção XII Do Desporto

Art. 129. Deve o poder público municipal, através de seu órgão competente promover anualmente, competições esportivas envolvendo todas as modalidades, com participação de toda a comunidade, segundo definido em lei, inclusive aos deficientes físicos.

Art. 130. É dever do Município fomentar práticas esportivas, formais e não formais, como direito a cada um observados:

- I - a autonomia das autoridades desportivas, dirigentes e associações, quanto à sua organização e funcionamento;
- II - a destinação de recursos humanos, financeiros e materiais para a promoção do desporto educacional e, em casos específicos, para o desporto de alto rendimento;
- III - a proteção e o incentivo às manifestações desportivas de criação estadual e nacional.

Art. 131. As ações do poder público municipal e a destinação de recursos no setor, priorizarão:

- I - o esporte amador e educacional;
- II - o lazer popular;
- III - a criação e a manutenção de instalações esportivas e recreativas, nos programas e projetos de urbanização, moradia popular e das unidades educacionais, exigindo igual participação da iniciativa privada.

Parágrafo único - Caberá ao Município estabelecer e desenvolver planos e programas de construção e manutenção de equipamentos esportivos comunitários e escolares, com a alternativa de utilização para os portadores de deficiência.

Art. 132. A promoção, o apoio e o incentivo ao esporte e ao lazer, serão garantidas mediante:

- I - o incentivo e a pesquisa no campo da educação física e do lazer social;
- II - programas de construção, preservação e manutenção de áreas para a prática esportiva e o lazer comunitário;
- III - provimento, por profissionais habilitados na área específica dos cargos atinentes à educação física e ao esporte, tanto nas instituições públicas como nas privadas.

Art. 133. O poder público municipal garantirá aos portadores de deficiência física o atendimento especializado para a prática desportiva, sobretudo no âmbito escolar.

Art. 134. Nos limites do Município não serão permitidos os esportes, espetáculos e atos públicos ou privados que envolvam maus tratos, mortes, ou que submetam os animais e as aves à crueldade.

## Seção XIII Da Saúde

### Subseção I Das Disposições Gerais

Art. 135. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do poder público, assegurada mediante políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 136. Entende-se como saúde a resultante das condições de alimentação, habitação, educação, renda, meio ambiente, trabalho, emprego, lazer, liberdade e acesso à terra.

Art. 137. O conjunto das ações e serviços de saúde deste Município que integra uma rede regionalizada e hierarquizada, é desenvolvido por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, de administração direta e indireta, e constitui o sistema único de saúde - SUS.

Parágrafo único. As instituições privadas, poderão, participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

#### *Subseção II Dos Princípios Fundamentais*

Art. 138. O sistema único de saúde deste Município será regido pelos seguintes princípios fundamentais do (a):

- I - comando único normativo gerencial e administrativo exercido pela secretaria de saúde em articulação com a secretaria de estado da saúde;
- II - integralidade na prestação das ações de saúde;
- III - gratuidade dos serviços prestados, sendo vedada a cobrança a usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde mantidos pelo poder público ou serviço privado contratado ou conveniado pelo sistema único de saúde;
- IV - controle social através da participação e fiscalização da comunidade;
- V - articulação com os departamentos técnicos e de apoio em infra-estrutura da secretaria de estado da saúde, como por exemplo: divisão de recursos humanos, programas estratégicos, rede de informações e manutenção de equipamentos;
- VI - o SUS investirá em técnicas alternativas e tecnológicas apropriadas que visam promoção, proteção e recuperação da saúde, tais como fisioterapia, medicina alternativa, entre outras.

#### *Subseção III Do Modelo Assistencial*

Art. 139. As ações de saúde, no âmbito deste Município, reger-se-ão por um modelo assistencial que complete as ações promocionais preventivas e curativas integradas através de uma rede assistencial completa pelos níveis básicos, gerais e especializados e de internação, conforme a complexidade do quadro epidemiológico local.

Art. 140. O modelo assistencial constituir-se-á pelo conjunto de unidades composta de centros de saúde e de serviços especializados, organizados hierarquicamente, cada qual compreendendo população de referência em termos de população de risco e/ou área de abrangência.

#### *Subseção IV Do Modelo de Serviços*

Art. 141. Os serviços municipais de saúde compreenderão unidades com as seguintes características:

§ 1º- A unidade básica de serviços terá o centro de saúde e a sua rede satélite de postos com capacidade de realizar serviços gerais de atendimento curativos, integrado a práticas de saúde coletiva tais como: controle ambiental, de vetores, roedores e reservatórios das doenças endêmicas; imunização, vigilância sanitária e epidemiológica; acompanhamento nutricional; e controle das condições de saúde de populações de risco; atendimento a doenças profissionais, acidente de trabalho e vigilância das condições de trabalho.

§ 2º- Os serviços especializados constituir-se-ão em ambulatórios, unidades mistas e policlínicas com capacidade tecnológica de diagnóstico e terapia das especialidades médicas.

§ 3º- Os serviços de alta complexidade compreenderão serviços especializados que envolvam a utilização de tecnologia complexa que atendam nosologias e procedimentos tais como: câncer, hemodiálise, transplantes e outras de complexidade semelhante.

§ 4º- Os serviços especializados e de alta complexidade poderão ser organizados por este Município quando suas necessidades exigirem, por conjunto de Municípios em consórcios ou pelo Estado quando ultrapassar a capacidade de resposta do Município, de acordo com o artigo 225 da Constituição do Estado de Mato Grosso.

*Subseção V  
Da Gestão*

Art. 142. O sistema único de saúde será gerido e administrado por uma secretaria municipal de saúde.

Parágrafo único - Os titulares dos cargos de direção e assessoramento da secretaria municipal de saúde não poderão ter relação profissional de propriedade, sociedade, consultoria e emprego com setor privado.

Art. 143. A instância deliberativa, consultiva e recursal do SUS do Município será o conselho municipal de saúde.

Art. 144. São competência do conselho municipal de saúde:

I - propor a política de saúde elaborada pela conferência de saúde convocada pelo Conselho Municipal de Saúde;

II - propor, anualmente, com base nas políticas de saúde, o orçamento do SUS;

III - deliberar sobre questões de coordenação, gestão, normatização e acompanhamento das ações e serviços da saúde;

IV - a decisão sobre a contratação ou convênios de serviços privados.

§ 1º- O Conselho Municipal de Saúde será composto paritariamente por entidades representativas de usuários, entidades representativas dos trabalhadores, do setor de saúde e de representantes de prestadores de serviços de saúde, que será regulamentado por lei.

§ 2º- A Conferência Municipal de Saúde será convocada a cada dois anos para elaboração e avaliação das políticas plurianuais, no início e no meio de cada legislatura municipal.

*Subseção VI  
Do Acesso à Informação*

Art. 145. É dever do serviço de saúde fornecer as informações disponíveis aos cidadãos e à coletividade.

§ 1º- As informações concernentes a horário de funcionamento dos serviços e jornada de trabalho de servidores devem ser fixadas em cada unidade, em quadro próprio e em local visível aos usuários.

§ 2º- As informações referentes a surtos epidêmicos, condições de risco à saúde da coletividade devem ser fornecidas através de divulgação por murais e cartazes nos serviços e meios de comunicação escrita e falada, com a finalidade educativa e preventiva.

§ 3º- As informações referentes a comprovação de inspeção sanitária devem ser fornecidas através de atestado de regularidade com data e período de validade a ser fixado em local visível nos estabelecimentos visitados, em situação regular.

§ 4º- As informações referentes a prontuário da pessoa física devem ser fornecidas somente por solicitação da mesma ou responsável legal.

§ 5º- As informações sobre providências requeridas para sindicância, apuração de responsabilidades e outras, realizadas por usuários ou entidades representativas dos membros, devem ser fornecidas sempre que solicitadas, pelo órgão onde foi dada entrada à solicitação.

Art. 146. É direito de qualquer cidadão ou entidade representativa impetrar solicitação junto ao conselho municipal de saúde quando:

§ 1º- Se julgar prejudicado no acesso às informações que devem estar disponíveis ao cidadão e regulamentadas no artigo 145 da presente lei.

§ 2º- Julgar que a Prefeitura não estiver cumprindo o § 1º do artigo 141 na oferta de serviços básicos da saúde.

§ 3º- Na omissão de atendimento, nos casos de imperícia profissional de omissões de informações, ou de irregularidades no funcionamento dos serviços.

*Subseção VII  
Do Controle Social*

Art. 147. As apurações de responsabilidade pelo conselho municipal de saúde, seguirão os seguintes procedimentos:

§ 1º- O conselho municipal de saúde deverá nomear um relator dentre seus membros para, num prazo de quinze dias apurar a procedência da solicitação e tendo o mesmo prazo de quinze dias para apresentar relatório.

§ 2º- Nas solicitações procedentes, o Conselho Municipal de Saúde instalará uma comissão de sindicância com participação paritária de membros indicados pelas entidades representativas para a apuração das responsabilidades, num prazo não superior a trinta dias.

§ 3º- Nos casos de comprovadas irregularidades técnicas, administrativas ou funcionais, o conselho municipal de saúde indicará as penalidades, segundo o código de postura disciplinar da Prefeitura Municipal, ou da Secretaria Municipal de Saúde, encaminhando à autoridade competente solicitação de aplicação da penalidade.

Art. 148. Nos casos em que o impetrante julgar que o conselho municipal de saúde for inócuo poderá impetrar ação popular ou petição contra o poder público municipal.

Art. 149. O Sistema Único de Saúde deste Município será financiado por recursos de:

- I - orçamento municipal;
- II - transferências estaduais e federais;
- III - taxas, multas e emolumentos obtidos em função de serviços e ações específicas;
- IV - convênios e contratos;
- V - outras fontes.

Parágrafo único - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio e subvenções a instituições com fins lucrativos.

Art. 150. O Município deverá assegurar anualmente recursos para os serviços implantados e existentes no que se referem a:

- I - pagamento de pessoal;
- II - manutenção da rede física, frota de veículos e equipamentos;
- III - insumos, medicamentos, material administrativo, material de limpeza e higiene, inseticidas e demais materiais de consumo para operações de serviços;
- IV - atividades administrativas de planejamento reciclagem e treinamento de pessoal da área de saúde e demais serviços de terceiros.

Art. 151. Os recursos financeiros da saúde serão administrados pela secretaria municipal de saúde, controlado pelo conselho municipal de saúde.

#### *Subseção VIII Da Competência da Secretaria Municipal de Saúde*

Art. 152. À secretaria municipal de saúde, compete além de outras atribuições:

- I - a organização, manutenção e expansão da rede pública de serviços, que possibilite total cobertura assistencial à saúde de seus municípios;
- II - instituir plano de carreira para os profissionais de saúde, baseado nos princípios e critérios aprovados em nível nacional, observando, ainda, pisos salariais nacionais e incentivos à dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para execução de outras atividades em todos os níveis;
- III - assistência à saúde;
- IV - a elaboração e a atualização periódica do plano municipal de saúde em termos de prioridades e estratégias municipais em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do conselho municipal de saúde e outras aprovadas em lei;
- V - a execução e atualização da proposta orçamentária do SUS necessária ao Município;
- VI - a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para a viabilização e concretização do SUS no Município;
- VII - a compatibilização e a complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e a Secretaria de Estado da Saúde, de acordo com a realidade municipal;
- VIII - a administração e a execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal;
- IX - ordenar a formação de recursos humanos, garantindo a admissão através de concursos públicos, bem como a capacitação técnica e reciclagem permanente de acordo com sua prioridade local, em consonância com os planos nacionais e estaduais;



- X - implantação e implementação do sistema de informações do sistema de saúde, com acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores;
  - XI - o planejamento e a execução das ações de vigilância sanitária e epidemiológica da saúde do trabalhador no âmbito municipal;
  - XII - o planejamento e a execução das ações de controle de meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município;
  - XIII - a normatização e a execução no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;
  - XIV - a execução, no âmbito do Município, nos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações de emergência;
  - XV - estabelecimento de normas e padrões higiênicos, sanitários mínimos para edificações individuais e coletivas, estabelecimentos comerciais e industriais de risco a saúde, bem como do meio ambiente;
  - XVI - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de sistema de saúde quando houver indicação técnica e consenso das partes;
  - XVII - organização de distritos sanitários com a locação de recursos técnicos em práticas de saúde adequadas à realidade epidemiológica local, discriminando o conjunto de unidades básicas e especializadas que compõem o distrito.
- Parágrafo único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso XVII do presente artigo, constarão no plano diretor do Município e serão fixados segundo os seguintes critérios:
- a) área geográfica de abrangência;
  - b) a descrição da clientela;
  - c) resolutividade dos serviços à disposição da população.

#### Seção XIV Da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Art. 153. O Município zelará pela família, nos termos da Constituição Federal.

Art. 154. É dever da família, da sociedade e do Município, em conjunto com o estado, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º- O Município, em conjunto com o Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, permitida a participação de entidades não governamentais e obedecendo os seguintes preceitos:

- I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;
- II - criação de programas de prevenção de atendimento especializado para os portadores de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho, a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos;
- III - atendimento a indigentes sem qualquer discriminação;
- IV - promoverá a política de reintegração do indigente à comunidade.

§ 2º- A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e na utilização de veículos de transporte coletivo de meios capazes de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º- O direito à proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

- I - idade mínima de dezesseis anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal;
- II - garantias de direitos previdenciários e trabalhistas;
- III - garantia de acesso do trabalhador adolescente à escola;
- IV - garantia de pleno e formal conhecimento das atribuições de ato infracional igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;
- V - estímulo do Município em conjunto com o poder público através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;
- VI - programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependente de entorpecentes e drogas afins.

§ 4º- Os filhos, havidos ou não relação do casamento ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 5º. No atendimento dos direitos da criança e do adolescente, levar-se-á em consideração o disposto no artigo 203 da Constituição Federal.

Art. 155. A família, a sociedade e o Município, em conjunto com o Estado, têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Parágrafo único. Os programas de amparo aos idosos serão executados preferencialmente em seus lares.

Art. 156. Aos deficientes físicos, mentais e sensoriais e seu acompanhante é garantida a gratuidade nos transportes coletivos urbanos e rurais.

Parágrafo único - O Poder Executivo cadastrará e fornecerá cartão de identificação aos mesmos.

Art. 157. O Município manterá serviços de funeral gratuito à família comprovadamente necessitada.

#### Seção XV Do Meio Ambiente

Art. 158. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º- Para assegurar a efetividade desse direito incumbe ao poder público:

I - Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do Município e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - criar, implantar e administrar unidades de conservação municipais representativas dos ecossistemas existentes no Município, restaurando seus processos ecológicos essenciais, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei para a instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental a que se dará publicidade, garantida a participação da comunidade mediante audiências públicas e de seus representantes em todas as fases;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem em risco para a vida, à qualidade de vida e ao meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII - zelar pela utilização racional e sustentada dos recursos naturais de modo a assegurar-lhes a perpetuação e minimização do impacto ambiental;

IX - instituir a política municipal de saneamento básico e recursos hídricos;

X - combater a poluição e a erosão, fiscalizando e interditando as atividades degradadoras;

XI - informar, sistemática e amplamente, a população sobre os níveis de poluição, a qualidade do meio ambiente, as situações de risco de acidentes, a presença de substâncias potencialmente nocivas à saúde na água potável e nos alimentos, bem como os resultados de auditorias e monitoragens, a que se refere o artigo 272, II, da Constituição Estadual;

XII - estimular e promover a recomposição da abertura vegetal nativa em áreas degradadas objetivando a concepção de índices mínimos necessários à manutenção do equilíbrio ecológico;

XIII - vincular a participação em licitações e acesso a benefícios fiscais, ao cumprimento da legislação ambiental, certificado pelo órgão competente;

XIV - definir, criar e manter, na forma da lei, áreas necessárias à proteção das cavidades naturais, sítios arqueológicos, paisagens naturais notáveis, outros bens de valor histórico, turístico, científico e cultural;

XV - definir espaços territoriais e seus componentes, a serem especialmente projetados pela criação de unidades de conservação ambiental e tombamento dos bens de valor cultural;

XVI - promover o zoneamento antrópico-ambiental do seu território, estabelecendo políticas consistentes e diferenciadas para a preservação de ambientes naturais, paisagens notáveis, mananciais d'água, área de relevante interesse ecológico no contexto municipal, do ponto de vista fisiográfico ecológico, hídrico e biológico;

XVII - promover estudos técnicos científicos visando à reciclagem de resíduos de matérias-primas, bem como incentivar sua aplicação nas atividades econômicas;

XVIII- estimular a pesquisa, o desenvolvimento e a urbanização de fontes de energias alternativas não poluentes, bem como de tecnologias poupadoras de energia.

§ 2º- Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º- As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas a sanções penais e administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução de atividade a interdição, independente da obrigação dos infratores de repararem os danos causados, na forma do artigo 298 da Constituição Estadual.

Art. 159. Os pedidos de licença, autorização, permissão ou concessão concernentes aos recursos ambientais, antes de sua apreciação, serão publicados, resumidamente, no órgão de imprensa oficial do município.

Art. 160. A licença ambiental para a instalação de equipamentos nucleares somente será outorgada mediante consulta popular.

Parágrafo único - Os equipamentos nucleares destinados às atividades de pesquisas ou terapêuticas terão seus critérios de instalação e funcionamento definidos em lei.

Art. 161. O Município de Alta Floresta constituirá junto com os demais municípios que integram o Pantanal, o Cerrado e a Floresta Amazônica Mato-grossense, pólo prioritário de proteção ambiental e sua utilização far-se-á na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso de recursos minerais.

Art. 162. Fica vedada, na forma da lei, a pesca no período da desova e a pesca predatória em qualquer período do ano, bem como a caça amadora e profissional, apreensão e comercialização de animais silvestres no território alta-florestense, não provenientes de criatórios autorizados pelo órgão competente.

Art. 163. O apreendido da caça, pesca ou capturas proibidas de espécies da fauna terá destinação social e não será mutilado, incinerado, ou sob qualquer forma, destruído.

Art. 164. O Estado e o Município exercerão poder de polícia com reciprocidade de informações e colaboração efetiva, impedindo toda atividade que possa degradar o meio ambiente e exigir estudo prévio de impacto ambiental para licenciar aquelas que potencialmente possam causar risco ou prejuízo ao ambiente ou à qualidade de vida.

Art. 165. A construção de centrais termoelétricas e hidroelétricas dependerá de projeto técnico de impacto ambiental, com participação do conselho estadual do meio ambiente e aprovação da Câmara Municipal.

Art. 166. São indisponíveis as terras públicas patrimoniais ou devolutas, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais, devendo ter destinação exclusiva para esse fim.

Art. 167. Ficam vedadas no Município as atividades de fabricação, distribuição, comercialização, manipulação e armazenamento de substâncias e psicoativos, tóxicos e radioativos que tenham seu uso não permitido nos locais de origem.

Art. 168. O Município favorecerá a organização da atividade em cooperativas levando em conta a proteção do meio ambiente e a promoção econômica-social dos garimpeiros.

Art. 169. É proibido, dentro da circunscrição do Município o desmatamento em morros e serras com mais de quarenta metros de altura.

Parágrafo único - Aplicar-se-á penalidades correspondentes conforme lei federal.

Art. 170. O descumprimento por parte de qualquer entidade ou pessoa jurídica de direito privado, de quaisquer normas da legislação de proteção ao meio ambiente impedirá o infrator a receber auxílio ou incentivos do Município, de empresas ou fundações instituídas pelo poder público.

#### Seção XVI Dos Recursos Hídricos

Art. 171. A administração manterá atualizado o plano municipal de recursos hídricos e instituirá por lei o sistema de gestão dos recursos financeiros e mecanismos institucionais necessários para garantir:

- I - a utilização racional e armazenamento das águas superficiais e subterrâneas;
- II - o aproveitamento múltiplo dos recursos hídricos e o rateio das respectivas obras, na forma da lei;
- III - a proteção das águas contra os regimes que possam comprometer o seu uso atual ou futuro;
- IV - a defesa contra eventos críticos, que oferecem riscos à saúde, à segurança pública e prejuízos econômicos ou sociais.

Art. 172. A gestão dos recursos hídricos deverá:

- I - propiciar o uso múltiplo das águas e reduzir seus efeitos adversos;
- II - ser descentralizada, participativa e integrada em relação aos demais recursos naturais;
- III - adotar a bacia hidrográfica como fonte potencial de abastecimento e considerar o ciclo hidrológico, em todas as suas fases.

Art. 173. As diretrizes da política municipal de recursos hídricos serão estabelecidas por lei.

Art. 174. O Município celebrará convênio com o Estado para gestão das águas de interesse exclusivamente local, condicionadas às políticas e diretrizes estabelecidas a níveis de planos estaduais de bacias hidrográficas em cuja elaboração participarão as municipalidades.

Art. 175. No aproveitamento das águas superficiais e subterrâneas, será considerado prioritário o abastecimento das populações.

Art. 176. As águas subterrâneas são reservas estratégicas para o desenvolvimento econômico-social e valiosas para o suprimento de água das populações e deverão ter programas permanentes de conservação contra poluição e super-exploração.

~~Art. 177. A vegetação das áreas dos cursos d'água, nascentes, margens de lagos e topos de morros, respeitada a legislação federal, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória a recomposição onde for necessário.~~

~~§ 1º. Consideram-se de preservação permanente, no âmbito municipal, as florestas e demais formas de vegetação situadas:~~

~~a) ao longo de qualquer curso d'água, desde o seu nível mais alto, em faixa marginal, cuja largura mínima será:~~

~~1 - de 50m (cinquenta metros), para cursos d'água de até 50m (cinquenta metros) de largura;~~

~~2 - de 100m (cem metros), para os cursos d'água que tenham de 51m (cinquenta e um metros) a 200m (duzentos metros) de largura;~~

~~3 - de 200m (duzentos metros), para os cursos d'água que tenham de 201m (duzentos e um metros) a 600m (seiscentos metros) de largura;~~

~~4 - de 500m (quinhentos metros), para os cursos d'água que tenham largura superior a 600m (seiscentos metros).~~

~~b) ao redor das lagoas ou lagos e reservatórios d'água naturais ou artificiais, represas hidrelétricas ou de uso múltiplo, em faixa marginal, cuja largura mínima será de 100m (cem metros).~~

~~c) nas nascentes, ainda que intermitentes, nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja sua situação topográfica, nas veredas e nas cachoeiras ou quedas d'água, num raio mínimo de 100m (cem metros).~~

~~d) no topo dos morros, montes e serras.~~

~~e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45 (quarenta e cinco) graus;~~

~~f) nas bordas dos tabuleiros e chapadas, a partir da linha de ruptura de relevo, em faixa nunca inferior a 100m (cem metros) em projeção horizontal.~~

~~§ 2º. No perímetro urbano, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura será: (Emenda nº 025/2010)~~

~~a) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura, e para lagos naturais e artificiais, independente da área alagada; (Emendas nº 025/2010 e nº 026/2010)~~

~~b) De 50 (cinquenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura; (Emenda nº 025/2010)~~

~~§ 3º. No perímetro urbano, nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinquenta) metros de largura (Emenda nº 025/2010)~~

Art. 177. A vegetação das áreas dos cursos d'água, nascentes, margens de lagos e topos de morros, respeitada a legislação federal, é considerada de preservação permanente, sendo obrigatória a recomposição onde for necessário. (Emenda nº 030/2015)

§ 1º. Consideram-se de preservação permanente, nas áreas urbanas e rurais, no âmbito municipal, para efeitos desta lei:

I – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixas com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

III – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

IV – as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;

V – as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI – no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próxima da elevação;

VII – em veredas, a faixa marginal em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado;

§ 2º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

§ 3º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente – Sisnama.

§ 4º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º da Lei Federal nº 12.651, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo.

Art. 178. O Município implantará sistemas de alerta e defesa civil para garantir a segurança e a saúde pública, quando de eventos hidrológicos indesejáveis.

Art. 179. Será incluído no Plano Diretor Municipal, a obrigação de conservar e proteger as áreas de preservação para abastecimento da população, inclusive de plantação de matas ciliares.

Parágrafo único- Será feito o zoneamento de áreas inundáveis, com restrições à edificação em áreas sujeitas a inundações frequentes para evitar maior velocidade do escoamento por retenção superficial para evitar inundações.

Art. 180. Será implantado programa permanente, visando a racionalização do uso das águas para abastecimento público e industrial e para irrigação.

Art. 181. A conservação da quantidade e da qualidade das águas será função direta dos componentes do ecossistema em defesa da qualidade de vida.

Art. 182. O Município estabelecerá programas conjunto com o Estado, visando ao tratamento de despejos urbanos e industriais e de resíduos sólidos, de proteção e utilização racional das águas, assim como de combate às inundações e à erosão.

Art. 183. A irrigação deverá ser desenvolvida após a instalação da política de recursos hídricos e energéticos e dos programas para a conservação do solo e da água.

Art. 184. As empresas que utilizam recursos hídricos ficam obrigadas a restaurar e manter numa faixa marginal de cem metros dos reservatórios os ecossistemas naturais.

Art. 185. O Município aplicará cinco por cento do que investir em obras de recursos hídricos, no estudo do controle de poluição das águas, de prevenção de inundações, do assoreamento e recuperação das áreas degradadas.

#### Seção XVII Dos Recursos Minerais

Art. 186. O Município definirá, por lei, a política municipal sobre geologia e recursos minerais, que contemplará a conservação, o aproveitamento racional dos recursos minerais, o desenvolvimento harmônico do setor com os demais, o desenvolvimento equilibrado das regiões do Município, bem como instituirá um sistema municipal de geologia e recursos minerais.

§ 1º- Respeitados os princípios de participação democrática e popular, o sistema referido no "caput" deste artigo deverá congrega os distritos, as entidades, os organismos e as empresas do setor, abrangendo a administração pública municipal, e iniciativa privada e a sociedade civil.

§ 2º- A política municipal de geologia e recursos minerais desenvolver-se-á de modo integrado e ajustado com as diretrizes da política municipal do meio ambiente.

§ 3º- O sistema municipal de geologia e recursos minerais comportará três níveis articulados para atuação nas instâncias políticas, técnicas e do meio ambiente.

§ 4º- O plano municipal de geologia e recursos minerais estabelecerá programas de trabalhos plurianuais para os diversos sub-setores, objetivando dotar o Município de levantamentos geológicos básicos e aplicados, assim como proporcionar o aprimoramento técnico e científico necessário ao seu desenvolvimento harmônico.

§ 5º- Nos planos a que se refere o § 4º deste artigo, deverão ser ressalvadas as aptidões do meio físico e a conservação ou a otimização do aproveitamento dos recursos naturais, objetivando a melhoria de qualidade de vida da população.

§ 6º- O Município estimulará a atividade garimpeira em forma associativa, nas áreas e segundo as normas definidas pela União.

Art. 187. Todo aquele que explorar recursos minerais ficam obrigados a recuperar o ambiente degradado, de acordo com a solução técnica e exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Art. 188. O produto dos recursos financeiros recolhido ao Município, resultante de sua participação na exploração mineral, nos termos da legislação federal executado no Município, ou da competência financeira correspondente será aplicado, preferencialmente, nos programas de desenvolvimento do setor mineral e para minimizar os custos ecológicos e sociais advindos.

#### Seção XVIII Dos Índios

Art. 189. O Município cooperará com o Estado e a União, na competência a este atribuída, na proteção dos bens dos índios, no reconhecimento dos seus direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e no respeito à sua organização social, seus usos, costumes, línguas e tradições.

§ 1º- O poder público organizará estudos, pesquisas e programas sobre línguas, artes e culturas indígenas, visando a preservar e valorizar suas formas de expressão tradicional.

§ 2º- São asseguradas às comunidades indígenas em seu próprio "habitat", à proteção e assistência social e de saúde, prestadas pelo poder público municipal, respeitando-se a medicina nativa.

§ 3º- O Município manterá convênio com o Estado para promoção do ensino regular ministrado às comunidades indígenas.

## **TÍTULO V** **Da Administração Pública**

### **Capítulo I** **Das Disposições Permanentes**

#### **Seção I** **Das Disposições Gerais**

Art. 190. A administração pública municipal direta e indireta de ambos os poderes obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim, como os estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público municipal depende de aprovação prévia em concurso público de prova ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em Lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em Lei de livre nomeação e exoneração;

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável um vez por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável, previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira;

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em Lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI - a lei reservará cinco por cento de cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

VII - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

VIII - a lei fixará a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observado como limite máximo, os valores recebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito;

IX - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

X - os vencimentos dos cargos de Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XI - é vedada a vinculação ou a equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XII - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fim de concessão de acréscimos ulteriores;

XIII - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos artigos 37, XI e XIV, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, todos da Constituição Federal;

XIV - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do artigo 37 da Constituição Federal:

a) a de dois cargos de professor:

b) a de um cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XV - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedade de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público;

XVI - nenhum servidor será designado para funções não constantes das atribuições do cargo que ocupa a não ser em substituição e, se acumulada, com gratificação;

XVII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XVIII - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à Lei Complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

XIX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiária das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação delas em empresas privadas;

XX - ressalvados os casos determinados na legislação federal específica, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes com cláusulas que estabeleçam obrigações e pagamentos, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, a qual permitirá as exigências de qualificações técnicas e econômicas indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas e obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância dos dispostos nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos municipais serão disciplinadas em lei.

§ 4º - O Município e os prestadores de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 5º - Todos os atos efetivados pelo poder público municipal, através da administração pública direta ou indireta, deverão ser, obrigatoriamente, publicados no órgão oficial do Município, para que produzam os efeitos regulares, podendo ser resumida a publicação dos atos não normativos, importando nulidade os atos praticados sem observância desta determinação.

Art. 191. Os órgãos da administração pública direta e indireta não poderão dispensar privilégios à campanha eleitoral de qualquer natureza.

Art. 192. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício do mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Art. 193. A lei fixará prazo para a prática dos atos administrativos e estabelecerá procedimentos adequados à sua revisão indicando seus efeitos e formas de processamentos.

## Seção II Dos Servidores Públicos Municipais

Art. 194. O regime jurídico dos servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas é o estatutário, podendo o município criar Empregos Públicos, através do regime



Celetista, mediante processo seletivo que obedeça aos princípios constitucionais, para atendimento aos Programas de Combate às Endemias e Agentes Comunitários de Saúde. (*Emenda nº 023/2007*)

§ 1º - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores do Poder Executivo e do Poder Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplicam-se aos servidores municipais os direitos seguintes:

- I - salário mínimo, fixado em lei federal, com reajustes periódicos;
- II - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;
- III - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;
- IV - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e trinta e três semanais, para os servidores burocráticos e quarenta horas semanais para os demais;
- V - salário-família para seus dependentes;
- VI - repouso semanal remunerado preferencialmente aos domingos;
- VII - remuneração dos serviços extraordinários superior, no mínimo em cinquenta por cento do normal;
- VIII - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a do normal;
- IX - licença remunerada à gestante, de cento e vinte dias;
- X - licença à paternidade nos termos da lei;
- XI - proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da lei;
- XII - redução dos riscos inerentes ao trabalho;
- XIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;
- XIV - proibição de diferenças de salários, de exercícios, de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil.

§ 3º - Os servidores públicos municipais receberão seus vencimentos até o dia primeiro do mês subsequente, assegurando-lhes os direitos constantes dos §§ 3º e 4º do artigo 147 da Constituição Estadual.

I - se o dia primeiro for no sábado, far-se-á o pagamento na sexta-feira;

II - se o dia primeiro for domingo, o pagamento será efetuado na segunda-feira, dia dois.

Art. 195. O Município proporcionará aos servidores, homens e mulheres, oportunidades adequadas de crescimento profissional, através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, inclusive para habilitação no atendimento específico à mulher.

Art. 196. Os servidores titulares de cargos efetivos serão aposentados:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional de doença grave, contagiosa ou incurável especificada em lei ou proporcionais ao tempo de contribuição nos demais casos;

II - compulsoriamente aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observada as seguintes condições:

a) 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição se mulher;

b) 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição.

§ 1º. É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados os casos de atividades exercidas exclusivamente sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em Lei Complementar.

§ 2º. O tempo de contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade.

§ 3º. Observado o disposto no artigo 37, XI, da Constituição Federal, os proventos de aposentadoria e as pensões serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados e aos pensionistas quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão, na forma da Lei.

§ 4º. Lei disporá sobre a concessão do benefício da pensão por morte, que será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento, observado o disposto no § 3º, do artigo 40, da Constituição Federal.

§ 5º. Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão.

§ 6º. Os proventos de aposentadoria, por ocasião da sua concessão, serão calculados com base na remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria e, na forma da lei, corresponderão à totalidade da remuneração;

§ 7º. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso III, alínea "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

§ 8º. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social.

Art. 197. O Município concederá, conforme a lei dispuser, licença remunerada aos servidores que fizerem adoções na forma da legislação civil.

Art. 198. O Município garantirá proteção especial à servidora pública gestante, adequando ou mudando temporariamente suas funções, nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais à sua saúde e a do nascituro, sem que disso decorra qualquer ônus posterior para o Município.

Art. 199. São estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º. O servidor público municipal estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa ou mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de Lei Complementar, assegurada ampla defesa.

§ 2º. Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 3º. Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º. Como condição para a aquisição da estabilidade é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 200. A qualquer pessoa é atribuído o direito de levar ao conhecimento da autoridade a improbidade, irregularidade ou ilegalidade de que tomar ciência imputável a qualquer servidor público, competindo ao funcionário ou empregado público fazê-lo perante seu superior hierárquico.

#### *Subseção I Da Política Salarial Única*

Art. 201. A remuneração total dos cargos, empregos e funções dos Poderes Executivo e Legislativo, será composta exclusivamente de vencimento-base e de uma única verba de representação.

Parágrafo único - O adicional por tempo de serviço concedido aos ocupantes dos cargos de carreira e provimentos efetivos e aos empregados públicos, como única vantagem pessoal, não será considerado para efeito deste artigo.

Art. 202. A lei que instituir o regime estatutário e os planos de carreira para os servidores e empregados públicos, fixará os limites máximos e relação de valores entre a maior e a menor remuneração de carreira estabelecendo também a representação única.

Art. 203. A revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices, far-se-á sempre na mesma data.

§ 1º- Os reajustes e aumentos a qualquer título é feito em qualquer época por qualquer dos poderes, serão automaticamente estendidos aos demais, sem distinção de índices entre os servidores dos dois poderes.

§ 2º- O não pagamento da remuneração até a data referida no § 3º do artigo 194 desta Lei, importará na correção de seus valores, aplicando-se os índices federais de correção diária a partir do dia seguinte ao vencimento até a data do efetivo pagamento.

§ 3º. O montante da correção será pago juntamente com o vencimento do mês subsequente, corrigindo o seu total até o último dia do mês, pelos mesmos índices do parágrafo anterior.

### *Subseção II Do Direito Sindical*

Art. 204. É livre a associação profissional ou sindical do servidor público municipal, na forma da lei federal, observado o seguinte:

§ 1º- haverá uma só associação sindical para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações todas do regime estatutário.

§ 2º- É assegurado o direito de filiação de servidores, profissionais liberais, de profissionais da área de saúde à associação sindical de sua categoria.

§ 3º. Os servidores da administração indireta das empresas públicas e de economia mista, todos celetistas poderão associar-se em sindicato próprio.

§ 4º- Ao sindicato dos servidores públicos municipais de Alta Floresta, cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em suas questões judiciais ou administrativas.

§ 5º- A assembleia geral fixará a contribuição que será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei.

§ 6º- Nenhum servidor será obrigado a filiar-se ou manter-se filiado ao sindicato.

§ 7º- É obrigatória a participação do sindicato nas negociações coletivas de trabalho.

§ 8º- O servidor aposentado tem direito a votar e ser votado no sindicato da categoria.

Art. 205. O direito de greve, assegurado aos servidores públicos municipais, não se aplicam aos que exerçam funções em serviços de atividades essenciais, assim definidas em lei.

Art. 206. A lei disporá, em caso de greve, sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Art. 207. É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da administração pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação.

Art. 208. Quando o exercício de mandato eletivo em diretoria de entidade sindical ou associativa, representativa de categoria profissional, membros da administração pública serão colocados à disposição da entidade desde que:

I - seja solicitado e não ultrapasse o limite de três servidores, em entidade que congregue um mínimo de mil representados;

II - seja solicitado e não ultrapasse o limite de um servidor, em entidade que congregue menos de mil e mais de trezentos representantes.

Art. 209. Sob pena de responsabilidade, a autoridade que determinar o desconto em folha de pagamento do servidor para instituição de previdência ou associações, deverá efetuar o repasse do desconto no prazo máximo de cinco dias úteis, juntamente com a parcela de responsabilidade do órgão.

### *Subseção III Do Direito às Informações*

Art. 210. Todos têm direito a receberem dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular, interesse coletivo ou geral, que serão prestados no prazo de quinze dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança das sociedades ou das instituições públicas.

Parágrafo único - São asseguradas à todos, independentemente do pagamento de taxas:

I - o direito de petição aos poderes públicos municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - a obtenção de certidões referente ao inciso anterior.

Art. 211. Dos dias primeiro a cinco de fevereiro, será divulgado pelos meios de comunicação, o local em que ficarão as contas do Prefeito e da Câmara, à disposição do contribuinte.

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 1º. O Cartório de Registro Público da sede do Município registrará esta Lei Orgânica, suas emendas, as leis complementares e as leis ordinárias, permitida a consulta a qualquer interessado, sem prejuízo da forma de publicidade dos atos municipais.

Art. 2º. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Alta Floresta - MT., 05 de abril de 1.990

VEREADORES CONSTITUINTES - Zilbo Fortes, Presidente - Paulo César Leinig, Vice-Presidente - Marcos Antônio Frabetti, 1º Secretário - Geraldo Ribeiro de Souza, 2º Secretário - Francisco Anis Faiad, Relator Geral - Everson Luiz Boschirolli - Francisca Ângela Cunha - José Martins Neto - Lázaro dos Santos - Márcio Gracil Miguel - Nazan Rezek Filho - Orlando Antônio Freire - Orlando Barbosa de Faria - Pedro Lopes Filho - Seyr Ruelis.

PARTICIPANTE - Arnaldo Barbosa de Lima